

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO.

**A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO PILAR DA
DIGNIDADE HUMANA: análise sobre a tarifação do dano
moral nas relações de emprego frente ao princípio da
proibição ao retrocesso social.**

PRISCILA PORTELLA COUTINHO

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO.

**A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO PILAR DA
DIGNIDADE HUMANA: análise sobre a tarifação do dano
moral nas relações de emprego frente ao princípio da
proibição ao retrocesso social.**

PRISCILA PORTELLA COUTINHO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador(a): Professor(a) Doutor(a) Rafael Padilha dos Santos

Itajaí-SC, junho de 2022.

AGRADECIMENTOS

Sou grata primeiramente à Deus pela vida e por ter me conduzido ao rumo certo, para que eu pudesse chegar até aqui e finalmente dizer que conclui o Mestrado, depois de três anos de estudo e dedicação.

Agradeço aos meus pais Gislaine e Carlos, pelo amor incondicional e por sempre terem me incentivado aos estudos. Desde os tempos da escola, minha mãe me ajudava a estudar para as provas, não medindo esforços para me proporcionar uma boa educação. Esta dissertação é a prova de que o esforço deles valeu a pena.

Agradeço ainda ao meu esposo Marco por todo o amor, apoio e incentivo para que eu me matriculasse no Mestrado, foi ele que plantou a semente lá atrás, na época em que concluímos o curso de Direito, para que eu desse o primeiro passo e criasse coragem de realizar a matrícula e o processo seletivo, nunca duvidando da minha capacidade e fazendo com que um sonho antigo se tornasse realidade.

Aos meus amigos e aos colegas do curso, sou grata pela troca de experiências e pelos momentos que passamos juntos nessa trajetória, principalmente à Marceli, minha companheira de seminários, de artigos e congressos, mas em especial ao Yury, que além de um grande amigo desde os tempos de estágio na faculdade, período em que estudamos juntos para a prova da OAB, se tornou meu sócio e depois meu compadre, com o nascimento da minha filha Sophia, tornando-se o seu “dindo”. Por participar das etapas mais importantes da minha vida até aqui, o meu MUITO OBRIGADA.

Agradeço ao meu orientador Rafael Padilha, por sempre me fazer pensar e questionar sobre a minha pesquisa, colaborando com ideias e sempre compreensivo e prestativo nos momentos de dúvidas e de incertezas.

Também agradeço à Universidade do Vale do Itajaí e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido. Agradeço ainda a Professora Marisa, que me acolheu de braços abertos no Estágio da Docência, permitindo que eu aprendesse e despertasse em mim o interesse pela docência, ao lecionar na disciplina de Direito Processual Civil I. Por fim, a todos os que torceram por mim e que de alguma forma contribuíram

Dedico esta dissertação à minha filha Sophia, amor da minha vida, quem me inspira todos os dias a me tornar uma pessoa melhor. É por ela e para ela que concluo o mestrado. “Como é grande o meu amor por você” (Roberto Carlos).

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, junho de 2022.

Priscila Portella Coutinho

Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 09/05/2022, às 10h, a mestranda PRISCILA PORTELLA COUTINHO fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO PILAR DA DIGNIDADE HUMANA: análise sobre a tarifação do dano moral nas relações de emprego frente ao princípio da proibição ao retrocesso social".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Dr. Rafael Padilha dos Santos (Univali) como presidente e orientador, Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva (Univali) como membro, Dra. Denise Schmitt Siqueira Garcia (Univali) como membro e Dra. Luciane Dal Ri (Univali) como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 09 de maio de 2022.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
ANAMATRA	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRT 12^a	Tribunal Regional do Trabalho da 12 ^a Região

ROL DE CATEGORIAS

Dignidade da Pessoa Humana: [...] Todo o homem tem uma legítima pretensão ao respeito dos seus semelhantes e também ele está obrigado ao mesmo, no tocante a cada um deles. A própria humanidade é uma dignidade; de fato, o homem por nenhum homem (nem pelos outros, nem sequer por si mesmo) pode ser utilizado só como meio, mas sempre ao mesmo tempo como fim, e nisto consiste justamente a sua dignidade (a personalidade), em virtude da qual se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que, contudo, são suscetíveis de uso; elevar-se, por conseguinte, sobre todas as coisas. Logo, assim como ele se não pode auto alienar por preço algum (o que se oporia ao dever de autoestima), mas também não pode agir contra a também necessária autoestima dos outros, enquanto homens; ou seja, está obrigado a reconhecer praticamente a dignidade da humanidade em todos os outros homens; portanto, radica nele um dever que se refere ao respeito que se há de necessariamente mostrar a qualquer outro homem¹.

Direitos Sociais: [...] são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal².

Princípio do Não retrocesso: [...] uma forma geral, nos seguintes termos: é um princípio jurídico decorrente do sistema jurídico nacional e do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos que invalida todo e qualquer ato estatal, praticado de forma comissiva, tanto do legislativo quanto do Executivo, que, mesmo não retroagindo no âmbito das posições jurídicas já consolidadas pelo instituto do direito adquirido, retroceda na densificação infraconstitucional dos direitos sociais assegurados ao nível da Constituição, seja no conteúdo da norma, seja na abrangência dos seus titulares, sem que haja, concomitantemente, previsão de política compensatória ou alternativa³.

¹ KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes parte II:** Princípios metafísicos da doutrina da virtude. Lisboa: Edições 70, 2004b. p.108

² Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional.** – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p.164.

Relação de Emprego: [...] relação jurídica de trabalho é a que resulta de um contrato de trabalho, denominando-se de relação de emprego quando se trata de um contrato de trabalho subordinado. Quando não haja contrato, teremos uma simples relação de trabalho (de fato). Partindo dessa distinção, aceitamos a afirmação de Hirosê Pimpão de que sem contrato de trabalho - entenda-se *stricto sensu* - não há relação de emprego. Pode haver (...) relação de trabalho⁴.

Dano Moral: [...] são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da intimidade e da consideração pessoal”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou da consideração social”). Derivam, portanto, de “práticas atentatórias à personalidade humana”. Traduzem-se em “um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida”⁵ capaz de gerar “alterações psíquicas” ou “prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido⁵.

autônoma no direito constitucional brasileiro? Conceito, fundamentação e alcance normativo frente à atual dogmática dos direitos fundamentais. Revista Jurídica Portucalense Law Jornal. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11328/1054>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 418.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense,

SUMÁRIO

RESUMO.....	11
ABSTRACT.....	12
INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1	18
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO SOCIAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	18
1.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	18
1.2 VALOR SOCIAL DO TRABALHO.....	23
1.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIRETRIZ DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR.....	30
CAPÍTULO 2.....	37
PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO	37
2.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	37
2.2. ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DO DANO MORAL	43
2.3. DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA: ASSÉDIO MORAL E ACIDENTE DE TRABALHO.	56
2.4. DANO MORAL DIFUSO E COLETIVO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO.	60
CAPÍTULO 3.....	65
A TARIFAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO TRAZIDA PELA LEI N. 13.467/2017.	65
3.1 REFORMA TRABALHISTA E A INCLUSÃO DO ART. 223-A AO ART.223-G NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT.	65
3.2 ANÁLISE CRÍTICA AO MODELO DE TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL INSERIDO PELA REFORMA TRABALHISTA	72
3.3. ANÁLISE COMPARATIVA DE JULGADOS DO TRT DA 12ª REGIÃO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA SOBRE OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM, NAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL.....	81
3.4 BREVE ANÁLISE AAS ADI'S N. 6069, 6050, 6082, 5870 QUE VERSAM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART.223-G DA CLT.	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	95

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa “Constitucionalismo e Produção do Direito”, da área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. O objetivo geral e científico desta pesquisa é analisar se os aspectos da reforma trabalhista, Lei n. 13.467/2017, com a inserção na CLT dos arts. 223-A à 223-G, que tratam do “dano extrapatrimonial”, especialmente o art. 223-G, §1º, violam o princípio da vedação ao retrocesso social e por consequência disso, deixam de proporcionar a efetiva dignidade do trabalhador, de maneira igualitária, desvalorizando as relações de emprego. Pretende-se investigar ainda quais os impactos causados à proteção efetiva da dignidade do trabalhador, direito social previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º, a partir da referida alteração legislativa, que trouxe norma limitadora ao julgador para a aferição dos valores a serem pagos ao ofendido, nas indenizações por danos morais, com base no salário contratual do empregado. Para tanto, inicia-se o estudo do primeiro capítulo com os conceitos de valor social do trabalho, Estado Democrático de Direito e dignidade da pessoa humana, cuja valorização do trabalho humano está intrinsecamente ligada, cabendo ao legislador implementar normas que atribuam as mínimas condições dignas de emprego. O segundo capítulo dedica-se ao estudo do princípio da proibição ao retrocesso social, que consiste na imposição de limites para a edição de leis infraconstitucionais, devendo ainda observar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sejam eles individuais ou coletivos. Também serão abordados aspectos destacados do dano moral individual e coletivo, realizando um estudo sobre os requisitos para sua valoração no âmbito do direito civil, que deve ser utilizado de forma subsidiária na esfera do direito do trabalho, por força do art. 8º da CLT, além do estudo sobre o acidente de trabalho e assédio moral, temas comuns que geram indenização por dano moral na justiça do trabalho. Já o terceiro e último capítulo traz como tema central a própria mudança causada pela reforma trabalhista no que tange aos critérios para aferição do montante devido a título de indenização por danos morais. Com isso, estuda-se artigo por artigo, para depois fazer-se uma análise comparativa de julgados do TRT da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de constatar se os novos critérios para a fixação do dano trouxeram efetivamente prejuízo financeiro ao ofendido, em comparação à legislação civil anteriormente aplicada aos casos trabalhistas. Ademais, analisa-se os fundamentos das ADI's n.6069, n.6050 e n.6082 propostas perante o STF com o objetivo de tornar inconstitucional além de outros, o art. 223-G, §1º da CLT, objeto do presente trabalho. Quanto à metodologia empregada, foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; o cartesiano na fase de tratamento de dados; e o indutivo no relatório da Pesquisa. Foram ainda acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Palavras-chave: dignidade; não retrocesso; reforma trabalhista; dano moral.

ABSTRACT

This dissertation is part of the line of research “Constitutionalism and Production of Law”, and falls with the area of concentration “Fundamentals of Positive Law” of the Master's Course of the *Stricto Sensu* Postgraduate Program in Legal Science. Its general and scientific objective is to analyze whether aspects of labor reform, Law 13.467/2017, with the insertion into the CLT [Consolidated Labor Law] of articles 223-A to 223-G dealing with “off-balance sheet damage”, especially article 223-G, §1, violate the principle of prohibition of social regression and, consequently, fail to provide the effective dignity of the worker in an egalitarian way, undermining the employment relationship. It also explores the impacts caused by the aforementioned legislative amendment on the effective protection of the dignity of the worker, a social right provided for in article 6 of the Federal Constitution of 1988, since the new amendment brought a limiting rule to the judge for the assessment of the amounts to be paid to the offended party as compensation for moral damages, based on the employee's contractual salary. The first chapter outlines the concepts of the social value of work, the Democratic State of Law and the dignity of the human person, to which the appreciation of human labor is intrinsically linked, and how it is up to the legislator to implement norms that attribute the minimum dignified conditions of labor. The second chapter is dedicated to the study of the principle of prohibition of social regression, which consists of imposing limits on the enactment of infra-constitutional laws and must also observe the application of the fundamental rights and guarantees, both individual and collective, provided for in the Federal Constitution of 1988. Certain aspects of individual and collective moral damage are also addressed, including a study on the requirements for its valuation in the scope of civil law, which must be used as the foundation in the sphere of labor law, by virtue of article 8 of the CLT. It also examines occupational accidents and moral harassment, as themes that commonly generate compensation for moral damages in the labor court. The central theme of the third and final chapter is the changes brought by the labor reform concerning the criteria for measuring the amount due in compensation for moral damages. The new legislation is studied article by article, in order to carry out a comparative analysis of judgments of the TRT of the 12th Region and the Court of Justice of Santa Catarina, seeking to determine whether the new criteria for establishing the amount in damages has effectively brought financial harm to the injured party, as compared to the civil legislation previously applied to labor cases. This work also analyzes the foundations of ADI's 6069, 6050 and 6082, proposed before the STF [Brazilian Supreme Federal Court], with the aim of making article 223-G, §1 of the CLT, the object of this work, and others, unconstitutional. As regards the methodology, the inductive method was used in the investigation phase; the Cartesian in the data processing phase; and the inductive in the Research report. The techniques of referent, category, operational concepts, bibliographic research and annotation were also used.

Keywords: dignity; non-regression; labor reform; moral damage.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. O seu objetivo científico é analisar se a Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista), com a introdução dos arts. 223-A ao 223-G na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que tratam do “dano extrapatrimonial”, especialmente o art. 223-G, §1º, violam o princípio da vedação ao retrocesso social e por consequência disso, deixam de proporcionar a efetiva dignidade do trabalhador, de maneira igualitária, desvalorizando as relações de emprego.

Como objetivos específicos, foram definidos os seguintes: a) estudar acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direito social do trabalho no âmbito da Constituição federal voltados para a relação de emprego; b) compreender a correlação entre princípio do não retrocesso e dano moral com a relação de emprego, após a Lei n.13.467/17; c) analisar a tarifação do dano moral nas relações de emprego conforme as mudanças trazidas pela Lei n.13.467/2017 na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A alteração legislativa com origem na Lei n. 13.467/17, acrescentou os arts. 223-A ao 223-G a CLT, intitulados como “dano extrapatrimonial”, que estipulam uma espécie de tarifação, especificamente no §1º do art. 223-G, no que concerne aos valores a serem pagos à título de indenização por danos morais ao trabalhador lesado, limitados ao salário percebido pelo profissional, que poderá ser multiplicado em razão da gravidade do dano, mas sempre utilizando-se como base sua projeção salarial. Ou seja, caso dois empregados de uma mesma empresa, sofram a mesma espécie de lesão extrapatrimonial, com o mesmo grau de gravidade, porém, recebam salários diferentes, não poderão pleitear em juízo valores compatíveis ao dano sofrido, pois estarão restritos à norma infraconstitucional que delimita o pagamento da indenização com base no salário de cada um.

Por sua vez, a valorização do trabalho humano está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, portanto, cabe ao legislador implementar normas que atribuam as mínimas condições dignas de trabalho, nas relações de emprego. Ao

deixar de conferir valor ao trabalhador, suprimindo seus direitos sociais, evidencia-se a afronta direta à dignidade humana, pilar do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a mudança na legislação celetista, se aplicada de forma equivocada, poderia desrespeitar o princípio da proibição ao retrocesso social, que consiste na imposição de limites para a edição de leis infraconstitucionais, e deve observar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sejam eles individuais ou coletivos, conforme será visto no decorrer do trabalho.

O presente estudo se faz relevante não só pela temática trazida, pois apesar de o debate doutrinário sobre a valorização do trabalho como alicerce da dignidade humana não ser novo, ainda é necessário que se traga a discussão.

E é nesse contexto que a pesquisa se justifica, enfatizando-se a necessidade de se proteger as relações de emprego através da norma infraconstitucional, neste caso, com o debate acerca da tarifação do dano moral, pois, não se pode ignorar o fato de que na prática, vem se notando uma tendência cada vez maior de precarização das relações de emprego, culminando, conseqüentemente, no retrocesso social e redutibilidade de direitos trabalhistas.

Para o delineamento da presente pesquisa, levantaram-se os seguintes problemas:

- a) a inovação legislativa apresentada pela (Lei n. 13.467/17), no que tange ao dano moral, é (in)compatível com os preceitos insculpidos na Constituição Federal vigente, indo ou não de encontro com os seus princípios, principalmente, no que diz respeito à proteção do trabalhador como base para o alcance da Dignidade da Pessoa Humana?
- b) A mudança legislativa na CLT, especialmente quanto ao dano moral, modificou substancialmente a forma de aplicação da Lei, prejudicando o jurisdicionado?

Como solução da problemática posta, foram apresentadas as seguintes hipóteses:

- a) Para que a dignidade da pessoa humana seja alcançada de forma plena

é primordial a proteção eficaz ao direito social do trabalho, ambos abarcados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possibilitando que o trabalhador goze de condições minimamente dignas no ambiente laboral;

b) A valorização do trabalhador nas relações de emprego, deve-se sobrepor a valorização do capital, inclusive nas indenizações por dano moral, para que não haja violação ao princípio da dignidade humana, este último, pilar do Estado Democrático de Direito, dessa forma não se pode admitir o tabelamento do dano moral pela CLT;

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue. Principia-se, no Capítulo 1, com o estudo dos conceitos constitucionais acerca do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais, também vistos como princípios fundamentais e diretivos do Estado. Na sequência, passa-se a analisar o valor social do trabalho no Brasil, para se verificar de que forma pode-se alcançar a garantia da dignidade da pessoa humana nas relações de emprego, uma vez que nem sempre o valor social do trabalho tem sua importância reconhecida pela sociedade, inclusive pela própria legislação trabalhista.

No Capítulo 2 para melhor compreensão do assunto, será analisado de forma breve o princípio da proibição ao retrocesso social, os aspectos do dano moral na esfera cível e na esfera trabalhista, bem como, algumas causas de indenização por danos morais na justiça do trabalho, a fim de verificar no capítulo seguinte qual a posição dos Tribunais e da doutrina e então conferir se esta inovação trazida pela CLT trouxe ou não um retrocesso social ao direito dos trabalhadores celetistas.

O Capítulo 3 dedica-se ao estudo da mudança causada pela reforma trabalhista no que tange aos critérios para aferição do montante devido a título de indenização. Afinal, como fora visto anteriormente, o valor social do trabalho é indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana. Não seria exagero dizer que quando o empregado sofre um dano que repercute na esfera da sua intimidade, este deve ser valorado conforme o sofrimento individual de cada pessoa. Assim, através deste capítulo busca-se verificar se os critérios introduzidos pela Lei

n.13.467,17, refletem na proteção integral da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, por meio do estudo da legislação e da jurisprudência. Para tanto, será feita uma análise comparativa de julgados extraídos do TRT – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina) e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de constatar se os novos critérios para a fixação do dano trouxeram efetivamente prejuízo financeiro ao ofendido, em comparação à legislação civil.

Utiliza-se como critério para delimitação da pesquisa as seguintes palavras chaves: “indenização por danos morais; critérios de fixação:”, pesquisados em janeiro de 2022 e delimitando-se a pesquisa nas datas entre 01/11/2021 e 01/12/2021.

Ademais, o capítulo finaliza com a abordagem de 04 (quatro) Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas perante o STF – Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a fim de verificar os seus fundamentos.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são sintetizadas todas as informações e contribuições sobre os reflexos introduzidos pela Lei n.13.467,17, e seu reflexo na proteção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁶ foi utilizado o Método Indutivo⁷, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁸, e, com base na lógica Indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁹, da Categoria¹⁰, do Conceito Operacional¹¹ e da

⁶ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 83.

⁷ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 86.

⁸ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁹ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 54.

¹⁰ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 25.

¹¹ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:**

Pesquisa Bibliográfica¹². As traduções de trechos em idioma estrangeiro foram feitas pela própria autora.

¹² “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar

CAPÍTULO 1

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO SOCIAL DO TRABALHO NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹³

No presente capítulo o estudo iniciará pelos conceitos constitucionais acerca do Estado Democrático de Direito e direitos fundamentais, também vistos como princípios fundamentais e diretivos do Estado. Na sequência, passa-se a analisar o valor social do trabalho no Brasil, para se verificar de que forma pode-se alcançar a garantia da dignidade da pessoa humana nas relações de emprego, uma vez que nem sempre o valor social do trabalho tem sua importância reconhecida pela sociedade, inclusive pela própria legislação trabalhista.

1.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A arquitetura constitucional atual garante espaço e energia para a afirmação de dois grandes eixos constitucionais, sendo eles, o conceito cardeal de Estado Democrático de Direito e o conceito de direitos fundamentais da pessoa humana¹⁴, impondo ao Estado o dever de assegurar o livre exercício desses direitos mínimos aos que estiverem em seu território.

Sabe-se que a atual Constituição Federal de 1988 é de longe a que mais trouxe proteção ao cidadão, partindo das questões mais básicas como direito a vida privada até outras mais abrangentes como o direito dos trabalhadores. Sobre essa proteção, Canotilho diz que

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir

¹³ O presente subtítulo poderá conter trechos do artigo seguinte: QUEIROZ, Yury. COUTINHO, Priscila Portella. A Dimensão Social da Sustentabilidade no Direito do Trabalho com Enfoque nos Haitianos. In: Leilane Serratine Grubba; Márcio Ricardo Staffen. (Org.). **Direitos Humanos e Transnacionalidade**. 1ed. Erechim: Editora Deviant Ltda., 2016, v. 1, p. 02.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**: com comentários à lei

omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)¹⁵.

Dos vários direitos individuais e coletivos que devem ser garantidos à todos aqueles que estejam no território, destaca-se: dignidade (art.1º, III), valores sociais do trabalho e livre iniciativa (art.1º, IV), uma sociedade justa e solidária, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos sem distinção, sem preconceito ou qualquer outra forma de discriminação (art.3º, I, II, III, IV), e estes são apenas os elencados nos três primeiros dispositivos da CRFB/88.

Em conjunto com os acima mencionados, tem-se ainda: assegurar que ninguém deve ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), assegurar a igualdade entre todos (art. 5º, caput), assegurar o livre exercício do trabalho (art. 5º, XIII), definir como direitos sociais a educação, saúde, alimentação, o trabalho, moradia, lazer, segurança, a previdência social, proteção da maternidade (art. 6º).

Discorrer sobre todos os artigos supra de forma satisfativa demandaria muito mais que uma dissertação, por este motivo, seguindo o eixo temático do presente estudo, será adiante realizada uma breve análise acerca do valor social do trabalho como pilar do princípio da dignidade humana garantido pela Carta Magna. Porém, a fim de contextualizar melhor o tema, necessário conceituar o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais, que por vezes são também apresentados como princípios fundamentais diretivos do Estado.

Estabelecida tal delimitação, segundo Reale, os princípios são

pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários¹⁶.

Já segundo Barroso, são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Em resumo, os princípios

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra. Almedina. 1993. p. 541.

constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui¹⁷, no caso do Brasil, adotados de forma expressa na Constituição.

Em vista disso, de acordo com Bulos os princípios fundamentais “podem ser entendidos como diretrizes básicas que engendram decisões políticas imprescindíveis à configuração do Estado brasileiro, determinando-lhe o modo e forma de ser”. Segundo o autor, o adjetivo ‘fundamentais’, dá ideia de algo necessário, sem o qual inexistiria alicerce, base ou suporte¹⁸. O conceito de fato faz sentido, afinal os princípios em geral visam concretizar as metas e os escopos anunciados pela manifestação do constituinte da Constituição de 1988.

[...] é importante mencionar que tais direitos podem ser definidos em duas dimensões. Em sua dimensão objetiva, os direitos fundamentais demonstram a forma de organização e atuação do Estado. Já em sua dimensão subjetiva, direitos fundamentais podem ser definidos como direitos a uma prestação (direitos subjetivos), ou seja, são situações jurídicas onde o titular tem a prerrogativa de exigir de alguém determinada conduta. Logo, se de um lado existe um direito a uma prestação, do outro deve existir um dever de prestação. Assim sendo, é certo que os direitos fundamentais podem se situar tanto no plano das relações entre o Estado e os particulares, quanto apenas entre particulares¹⁹.

Ainda, segundo Cardoso os princípios podem ser entendidos como sendo as normas mais fundamentais do sistema, enquanto as regras seriam a concretização de tais princípios, colocando dessa forma os princípios em grau de generalidade mais elevada, enquanto as regras seriam as normas com grau de generalidade mais baixo²⁰.

Contudo, para o presente trabalho adota-se o conceito de Alexy, que passa

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 147

¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 7.ed. São Paulo. Saraiva. 2007. p. 73.

¹⁹ CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy**. Revista Constituição e Garantia de Direitos. São Paulo, s.v., s.n., ago. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiade/direitos/article/download/10327/7300/+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=brpdf>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

²⁰ CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy**. Revista Constituição e Garantia de Direitos. São Paulo, s.v., s.n., ago. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiade>>

a ser explicado a partir deste ponto. Em primeiro lugar é necessário distinguir princípios e regras, pois segundo o autor²¹, por serem duas espécies de norma, sem a correta distinção “não pode haver nem uma teoria adequada sobre restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais”. Dessa forma,

o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes²².

Por outro lado, o autor explica que as regras ao emanarem determinado comando, devem cumprir com seu objetivo *prima facie*, no mesmo grau e peso da possibilidade fático jurídica e possível, ou seja, “se uma regra vale, então deve fazer exatamente aquilo que ela exige”. Portanto, segundo Alexy, na obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, a distinção é qualitativa e não de grau.

A mesma distinção, porém, à luz do conflito ou colisão entre regras e entre princípios, pode ser observada no fato de que quando há conflito entre regras, uma das duas deve ser declarada sem validade ou possuir cláusula de exceção em relação a outra. Contudo, havendo conflito entre princípios, não significa que o princípio cedente deve ser declarado inválido, nem que ele deverá ter uma cláusula de exceção, apenas um deles terá preferência de aplicação em relação ao outro diante do caso concreto. Assim, Alexy aponta que o conflito entre regras ocorrerá na dimensão da validade e o dos princípios quanto ao peso²³.

Nesse contexto, Bandeira de Mello diz que:

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de

²¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Malheiros Editores, 2017. p. 94.

²² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Malheiros Editores, 2017. p. 85.

²³ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São

comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada²⁴.

Por consequência, os princípios trazem consigo um grau maior de importância ao Estado, uma vez que impõem não só ao particular a sua observância, mas também ao ente público como garantidor de um Estado Democrático de Direito, em que todos sem distinção devem ter as garantias mínimas, consagradas de forma expressa pela Constituição, no caso do Brasil.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito, segundo Abreu²⁵, é um modelo constitucional que surge como aprofundamento do Estado de Direito, de um lado, e do outro o Welfare State, este que assegura ao cidadão o direito de ser protegido socialmente. Salienta-se ainda que, o Welfare State ou Estado de Bem-Estar Social, caracteriza-se segundo Cruz pela união da tradicional garantia das liberdades individuais com o reconhecimento, como direitos coletivos, de certos serviços sociais, de modo a proporcionar iguais oportunidades a todos²⁶.

Em complemento, Canotilho e Pinto Ferreira apud Fiorillo, dizem que:

para nosso direito positivo, o Estado brasileiro é democrático porque está baseado em fundamentos democráticos (incisos I a V do art. 1º), ou seja, na "soberania popular" combinada com a "dignidade da pessoa humana" (art. 19, I e III, parágrafo único e principalmente o preâmbulo da Carta Magna do Brasil), na soberania popular, cidadania e dignidade da pessoa humana com pluralismo político exercido pelo "sufrágio universal e pelo voto direto e secreto", bem como pela livre criação de partidos políticos (arts. 19, II, III e V, 14 e 17 da CF e 1º e 2º da Lei n. 4.737/65 - Código Eleitoral), e na cidadania combinada com a dignidade da pessoa humana em face da iniciativa popular, visando leis complementares e ordinárias (arts. 19, II e III, e 61 e § 2º da CF)²⁷.

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo. Malheiros, 2000, p. 747/748

²⁵ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Coleção Ensaios de Processo Civil. Conceito Editorial. São Paulo. 2011. p. 139.

²⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3ª. Ed. (ano 2002), 1ª.tir./Curitiba: Juruá. 2003. p. 163.

Assim, o Estado Democrático de Direito teria como tarefa superar as desigualdades sociais e instaurar um regime democrático de justiça social. Por outro ponto de vista, Streck²⁸ discorrendo acerca da interpretação de aplicação da Constituição no Brasil, diz que o Estado Democrático de Direito agrega um plus normativo, no qual o Direito passa a ser transformador, porque os textos constitucionais passam a conter as possibilidades de resgate das promessas da modernidade, situação que assume relevância especial em países de modernidade tardia como o Brasil, em que o welfare state não passou de um simulacro, o autor ainda termina suas considerações dizendo que

nesse novo paradigma, o Direito assume um elevado grau de autonomia frente à política, isto é, a (quase) plenipotenciabilidade da política produziu um elevado deficit de direitos fundamentais. Essa circunstância engendrou a construção de um novo modelo de Direito e de Estado. Mais do que um remédio contra maiorias – e veja-se que nem para isso o constitucionalismo de antanho havia servido, bastando, para tanto, pensar nas experiências fascista e nazista –, a Constituição passou a ser um modo de concretização de direito, o que representou, em outras palavras, “fazer democracia através do Direito”.

Outrossim, é possível dizer que todos convergem na ideia de que a Constituição serve de base para garantir não apenas os direitos fundamentais, mas também os direitos sociais, entre eles o direito ao trabalho e seus desdobramentos estudados adiante, e, obviamente tais garantias não seriam possíveis sem a presença dos direitos fundamentais expressos na Carta Magna.

1.2 VALOR SOCIAL DO TRABALHO²⁹

O valor social do trabalho, como fundamento da República, conforme art. 1º, IV da Constituição Federal do Brasil, é baseado nas oportunidades que ele (o trabalho)

informação. São Paulo. Saraiva. 2015. p. 25.

²⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), págs. 65-77. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5137/2389>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

²⁹ O presente subtítulo poderá conter trechos do artigo seguinte: QUEIROZ, Yury. COUTINHO, Priscila Portella. A Dimensão Social da Sustentabilidade no Direito do Trabalho com Enfoque nos Haitianos. In: Leilane Serratine Grubba; Márcio Ricardo Staffen. (Org.). **Direitos Humanos e Transnacionalidade**.

pode trazer para o desenvolvimento e a formação do cidadão. Visto dessa forma, é possível afirmar que o trabalho é um valor de caráter social, sem o qual não se movimentam as estruturas do Estado, bem como não seria possível o crescimento econômico e a saúde política de uma sociedade³⁰.

Seguindo a linha mestra do presente estudo, voltada para a seara do direito do trabalho, não é possível falar em dignidade da pessoa humana sem antes traçar um panorama de como é posto ao cidadão o valor social do trabalho. Aqui repete-se afirmação, feita na obra *Ética Protestante e o espírito do capitalismo*, do sociólogo Max Weber³¹ “o trabalho dignifica o homem”.

[...] toda atividade realizada pelo homem civilizado que transforma a natureza pela inteligência. E realizando essa atividade, o homem se transforma, se autoproduz e, ao se relacionar com outros homens, estabelece a base para as relações sociais³².

Ora, na sociedade nada pode trazer maior dignidade do que o trabalho, pois conforme exposto anteriormente, é através dele que o cidadão poderá alcançar uma melhor qualidade de vida para si e para aqueles que são seus dependentes, porquanto o trabalho gera a renda e essa se transforma em alimento, educação, lazer etc.

Entretanto, esta não é a realidade de todos, ainda é comum ver-se notícias de casos em que a força policial ou o Ministério do Trabalho receberam denúncias de situações em que pessoas estão trabalhando em estado de extrema insalubridade, sem receber salários ou outros direitos garantidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional trabalhista, ou seja, ainda que seja de extrema relevância, nem sempre o trabalho é colocado na prática como uma forma de proporcionar dignidade ao homem.

Uma notícia publicada pelo Portal de Notícias G1, aponta que “os municípios do Sertão da Paraíba têm o maior número de pessoas submetidas ao trabalho análogo à escravidão que em outros estados do país”. Entre as vítimas, 88% são analfabetas ou com ensino fundamental incompleto e 46% são negras, segundo dados do Observatório da

³⁰ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11.ed. São Paulo. Saraiva. 2020. p. 84.

³¹ WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1967.

Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT³³.

Diante desse caso, onde fica a proteção do Estado para garantia do valor social do trabalho? Afinal, como destaca Mascaro do Nascimento

a Constituição é aplicável ao empregado e aos demais trabalhadores nela expressamente indicados, e nos termos que o fez; ao rural, ao avulso, ao doméstico e ao servidor público. Não mencionando outros trabalhadores, como o eventual, o autônomo e o temporário, os direitos destes ficam dependentes de alteração da lei ordinária, à qual se restringem³⁴.

Nesse ponto, ainda que ausente menção ao autônomo e temporário, não é demais dizer que em relação ao Direito do Trabalho, caso a caso, a Carta Magna assegura alguns direitos específicos, os quais em sua maioria estão elencados no art. 7º da CRFB/88, dos quais destacam-se os seguintes: proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, concessão do seguro-desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, o salário mínimo ou piso salarial e irredutibilidade do mesmo, décimo terceiro salário, salário-família, repouso semanal, licença maternidade, aposentadoria, seguro contra acidente de trabalho, proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil³⁵.

Além dos exemplos acima constantes da CRFB/88, a própria CLT – Consolidação das Leis de Trabalho traz outras várias garantias ao trabalhador tais como: direito a horas extras (art.59 da CLT); adicional noturno (art.73 da CLT); férias (art.129 e art. 130 da CLT) e outros. Sempre buscando em primeiro lugar proteger o “proletariado” em relação ao “capital”, através da manutenção dos direitos adquiridos pelo trabalhador com muito custo ao longo dos anos.

[...] Os direitos sociais estão também protegidos por normas internacionais, como a exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos

³³ PORTALG1. **Sertão tem maior número de resgatados de trabalho escravo na Paraíba.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/08/03/sertao-tem-maior-numero-de-resgatados-trabalho-escravo-na-paraiba.ghtml>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

³⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988.** São Paulo. Saraiva, 1989. p. 34.

³⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, que respaldam os direitos humanos, as quais foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992). O mesmo albergou as regras internacionais a respeito dos direitos sociais e reconhece que todos têm direitos de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, destaquem-se os arts. 7º e 9º ³⁶.

Certamente a sociedade contemporânea e a justiça do trabalho estão constantemente mediando os conflitos de interesses entre operários e patronais, com tendência a proporcionar maior proteção ao empregado, fato que eventualmente pode mudar quando necessário e como alternativa para proteção do emprego. Sobre a questão, Martinez ensina que o protecionismo

é atitude preservadora do equilíbrio contratual, diante da evidência de ser o trabalho humano produtivo um valor social a ser protegido e de ser o trabalhador um sujeito ordinariamente vulnerado nas relações de emprego. Trata-se, portanto, de conduta tuitiva, que garante: i) a aplicação de normas mais favoráveis aos trabalhadores quando existentes duas ou mais de vigência simultânea; ii) a manutenção de condições contratuais mais benéficas; iii) e a interpretação favorável ao trabalhador, quando presente dúvida³⁷.

Porém, a lógica vigente é a do capitalismo, na qual a lucratividade muitas vezes está à frente do valor humano. Sendo importante pontuar que tal luta entre esses dois fatores vem desde a Revolução Industrial e perdura até os dias atuais. Para resolver, ao que parece, falta a coletividade reconhecer o trabalho digno como fator transformador da sociedade, resgatando o valor social do trabalho, que por vezes se apresenta apenas na versão formal, mas é menosprezado na prática diária.

Ou seja, frequentemente se tem a garantia de um direito apenas quando postulado judicialmente, apesar da vasta legislação que, se aplicada, impediria inúmeras lides. O mais surpreendente é que segundo o ranking de assuntos mais recorrentes da justiça do trabalho, disponível no endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, são direitos básicos como recebimento de horas extras, FGTS e salário compatível com a função a maior parte dos pedidos, isso sem contar os

³⁶ LOVATO FRANCO, Claudia Regina. **O valor social do trabalho e do *dumping* social**. ESMPU. Brasília. 2017. p. 92.

³⁷ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do

pedidos de indenização por dano moral decorrentes de condutas discriminatórias e por assédio moral³⁸.

A par disso, uma vez que o trabalho é geralmente desenvolvido dentro das empresas, não teriam essas também a função social de preservar ou garantir a proteção constitucional voltada ao trabalhador?

A resposta é afirmativa, afinal como proprietário dos bens de produção, o empresário é responsável pelo binômio poder-dever da propriedade empresarial que consiste em equilibrar seus interesses com a atividade econômica, salvaguardando-se os interesses da sociedade que se encontra no entorno das atividades da empresa³⁹.

Ora, certamente a maioria dos trabalhadores brasileiros, cumprindo em média oito horas por dia, passa muito mais tempo dentro da empresa do que em sua própria casa ou com seus familiares. Logo, conforme leciona Dugubras, a empresa

como atividade resultante de um complexo de atos evolutivos que desenham seu atual formato tem sua função social intrínseca a sua existência na medida em que gera emprego e renda, recolhe impostos ao Poder Público, além de taxas e contribuições sociais. Como atividade do empresário, definido pelo artigo 966 do Código Civil como aquele que "exerce profissionalmente atividade economicamente organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços", a empresa tem sua função social extraída pela doutrina das referências decorrentes da função social da Propriedade, art. 170, III, da Constituição Federal e da função social do Contrato, art. 421 do Código Civil, e esta função social deve ser interpretada sistematicamente tendo em vista outros direitos fundamentais, dentre estes o da propriedade privada e o da livre concorrência⁴⁰.

³⁸ TST. **Assuntos na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

³⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁴⁰ DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. **A função social da empresa e a dimensão do seu papel**

Ocorre que essa função do empresário muitas vezes é descumprida, por exemplo, ao invés de contratar pessoas para desenvolver determinado trabalho como costureira em uma confecção, arcando com os respectivos ônus da relação de emprego, por exemplo pagamento de horas extras, FGTS, salários e outros, o empresário terceiriza o serviço, passando a “remunerar o trabalhador” por produção, em valor que gera menor custo para a empresa e um lucro maior, sem vínculo e reflexos.

Esse problema não atinge apenas o trabalhador nacional, a questão se agrava quando se trata de estrangeiros que migraram para o Brasil em busca de uma melhor condição de vida. Tal como o caso citado no início desse subtítulo, mais um episódio de trabalho análogo a escravidão, agora com haitianos, ocorreu em Cuiabá, estado do Mato Grosso, onde 21 vítimas foram resgatadas de um alojamento em situação degradante, com falta de água constante, além de não haver cama para todos os moradores, que haviam sido contratados para construção de casas em um residencial financiado pelo programa de habitação Minha Casa Minha Vida⁴¹. Ou seja, nem o programa financiado pelo Governo Federal estava sendo fiscalizado corretamente a fim de evitar esse tipo de situação.

Em decorrência disso, já existem decisões judiciais que discorrem sobre casos de irregularidades que vem sendo enfrentados por imigrantes. Em decisão do TRT da 1ª Região de Rondônia, o Relator Gustavo Tadeu Alkmim mencionou em trecho do seu acórdão o seguinte:

[...] não se pode negar ao estrangeiro, ainda que em situação irregular no Brasil, direitos concedidos pela lei a qualquer trabalhador, uma vez constatado, como é o caso dos autos, a existência de uma relação típica de emprego, nos moldes da CLT. Seria um incentivo à precarização das relações laborais, um desprezo à dignidade da pessoa humana, que não se restringe aos brasileiros, os quais, por muito tempo, já sofreram esse tipo de discriminação no então chamado “Primeiro Mundo”. Nem se diga, como atualmente alguns defendem, em razão do êxodo haitiano, que esse tipo de postura ameaça o mercado de trabalho para os nativos aqui. Ao contrário. Negar a estrangeiros em situação irregular direitos trabalhistas, isso sim, incentivará a contratação deles em detrimento dos brasileiros, já

⁴¹ REPÓRTER BRASIL. **Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil**. (2014). Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>>. Acesso em: 07

que esses últimos podem recorrer à Justiça se forem lesados⁴².

Para o relator, a situação irregular do trabalhador estrangeiro não é impedimento para o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como anotação da CTPS e recolhimento previdenciário. Tampouco deve servir de desculpa dos empregadores para sonegação dos direitos e garantias fundamentais que devem ser aplicados tanto aos nacionais quanto aos imigrantes.

[...] Resta ainda observar que a ordem econômica, fundada tanto no trabalho humano como na livre-iniciativa, para efetivamente assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, deve observar os princípios descritos nos incisos I a IX do art. 170 como balizas direcionadas ao capitalismo de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e não a um capitalismo superado pelos atuais valores descritos na Lei Maior do Brasil⁴³.

Em síntese, o difícil é equacionar a questão da relação trabalhador-trabalho que nasce do clássico conflito capital versus trabalho, porquanto a solução exige desconstruir o sistema para dar enfoque no humano, a fim de despertar sonhos, encantar a vida e reinventar saídas que reproponham o coletivo como o centro dessa discussão⁴⁴.

A exemplo desse reconhecimento ao trabalhador, o empresário italiano Brunello Cucinelli tem seu nome reconhecido não apenas pela qualidade das roupas que produz, mas por ser um empresário que pensa no bem-estar e na qualidade de vida dos seus funcionários enquanto trabalhadores.

[...] Podem soar como palavras vazias ou jogada de marketing, mas seu modelo de negócio, além de rentável para os investidores - desde 2012, quando estreou na bolsa de valores de Milão, as ações da empresa triplicaram de valor -, foca no bem-estar de seus funcionários. A jornada na fábrica começa às 8h e termina às 17h30, com 90 minutos de intervalo. Nada de refeitório, o almoço é servido num

⁴² Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A situação irregular do estrangeiro não pode servir de argumento para sonegar direitos do trabalhador, quando se constata a existência de uma relação típica de emprego. Seria um avilte às garantias e aos princípios constitucionais e dos que regem o Direito Laboral, como o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. TRT-1. **RO5831520115010432RJ**, Relator: Gustavo Tadeu Alkmim, 1ª Turma, julgado em 29/05/2012. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24563744/recurso-ordinario-ro-5831520115010432-rj-trt-1>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

⁴³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios Constitucionais do direito da sociedade da informação**. São Paulo. Saraiva. 2015. p. 41.

⁴⁴ ALVES, Antônio Fernando Gomes. **A constituição do eu trabalhador**. In: SPINK, MJP., FIGUEIREDO, P., e BRASILINO, J., orgs. Psicologia social e personalidade [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais; ABRAPSO, 2011, pp. 169-192. ISBN: 978-85-7982-057-1.

restaurante que prepara pratos da tradição culinária local. Horas extras, telefonemas e e-mails são proibidos após o expediente. Os salários são em média 20% acima do mercado. À Cucinelli é reconhecido o mérito de valorizar o trabalho artesanal dos alfaiates e costureiras, trabalhadores que ganham salários mais altos que o pessoal administrativo da empresa. “Até alguns anos atrás, os jovens não tinham prazer em dizer aos amigos que faziam um trabalho manual. Alguma coisa impedia de enxergar e entender o verdadeiro valor e a criatividade de suas mãos e olhos”, explica⁴⁵.

De acordo com as palavras de Santos⁴⁶, Cucinelli inovou no modo de se fazer economia, tornando-se um exemplo de empreendedorismo ao delinear os seus negócios com base em relações dignas entre empregador e empregado, este último tratado não apenas como meio, mas como fim em si mesmo. Para o autor, o modelo de economia humanista do empresário preza por sua integração com a preocupação de edificar-se o valor da dignidade humana, bem como ao respeito da organização político-jurídica constitucional.

Assim, se como dito no início deste subtítulo, o trabalho dignifica o homem, certamente o modelo de Cucinelli deve ser um modelo a ser seguido, muito embora a realidade em grande parte das empresas, especialmente no Brasil seja totalmente diferente. Para tanto, a fim de melhor entender de que forma o trabalho pode trazer dignidade ao ser humano, na sequência será estudado acerca do princípio da dignidade da pessoa humana voltado para as relações de emprego, visto que o trabalho digno tem base direta nos ditames e proteções previstos na Constituição Federal estudados acima.

1.3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO DIRETRIZ DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Conforme Mendes e Gonet Branco, no Título I da Constituição (Dos Princípios Fundamentais) a dignidade da pessoa humana é proclamada como fundamento da República, e esta dignidade deve ser entendida também no contexto

⁴⁵ TORRENE, Andrea. **Brunello Cucinelli, um estilista humanista**. Revista Valor Econômico. Disponível em: <<https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2021/03/26/brunello-cucinelli-um-estilista-humanista.ghtml>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

⁴⁶ SANTOS, Rafael Padilha dos. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO REGULADOR DA ECONOMIA NO ESPAÇO TRANSNACIONAL**: uma proposta de economia humanista. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica. Universidade do Vale do Itajaí.

de outras normas do mesmo título, em que a sociedade se encontra justa e unida, por exemplo, na erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais, e não menos importante, na consolidação do valor social do trabalho⁴⁷.

Assim, antes de trazer a relação da dignidade da pessoa humana com a dignidade do trabalhador, necessário apresentar o conceito de dignidade da pessoa humana, segundo o qual,

todo o homem tem uma legítima pretensão ao respeito dos seus semelhantes e também ele está obrigado ao mesmo, no tocante a cada um deles. A própria humanidade é uma dignidade; de fato, o homem por nenhum homem (nem pelos outros, nem sequer por si mesmo) pode ser utilizado só como meio, mas sempre ao mesmo tempo como fim, e nisto consiste justamente a sua dignidade (a personalidade), em virtude da qual se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que, contudo, são suscetíveis de uso; eleva-se, por conseguinte, sobre todas as coisas. Logo, assim como ele se não pode auto alienar por preço algum (o que se oporia ao dever de autoestima), mas também não pode agir contra a também necessária autoestima dos outros, enquanto homens; ou seja, está obrigado a reconhecer praticamente a dignidade da humanidade em todos os outros homens; portanto, radica nele um dever que se refere ao respeito que se há de necessariamente mostrar a qualquer outro homem⁴⁸.

Acrescenta-se as palavras de Moraes, que coloca o princípio da dignidade em elevado grau de importância dizendo que especialmente o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, deve aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, eleger em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhe garanta a maior e mais ampla proteção, a fim de também proteger a supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República⁴⁹.

Da mesma forma o faz Bulos, afirmando que o princípio da dignidade afirmado pela Carta Magna, corrobora com o alcance da justiça social, portanto, deve ser visto como valor constitucional supremo. Logo, a interpretação de qualquer outra norma atrai o princípio da dignidade, devido a sua força atrativa centrípeta. Assim, tal

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021. p.258.

⁴⁸ KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes parte II**: Princípios metafísicos da doutrina da virtude. Lisboa: Edições 70, 2004b. p.108

princípio é o carro-chefe dos demais direitos fundamentais⁵⁰.

Feitas tais considerações, para entender a correlação entre o trabalho e a dignidade da pessoa humana, é necessário analisar o trabalho como atributo de dignidade e de valor, sentido esse concebido por aqueles que, sendo submissos (escravos e servos), encontravam nele a chave para a liberdade e por aqueles que, sendo livres, atribuíam a ele o valor de lazer e de aperfeiçoamento do espírito⁵¹.

Nessa ordem de coisas, o trabalho humano evoluiu

do sombrio ermo moral da escravidão para a aspereza relativa da servidão (à pessoa ou à gleba), que imperou na Idade Média, e desta para o remanso do humanismo renascentista e do iluminismo da Idade Moderna, até chegar ao contrato de trabalho concebido no ventre da Revolução Industrial⁵².

Em complemento, Martinez acentua que a atual liberdade que o trabalhador possui de ofertar ou não a sua força laboral, vem consagrado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, afinal um ser humano digno deve ter o mínimo de autonomia.

[...] O afloramento dessa liberdade de escolha (dessa autonomia, em outras palavras) fez com que os trabalhadores se tornassem sujeitos de direito, aptos, portanto, a comercializar a sua força laboral. Isso, entretanto, custou-lhes preço elevado, pois, diante da sua fragilidade econômica, não teriam, senão pela intercessão do Estado, condições de negociar em situação de igualdade a prestação dos seus serviços. Surgiram, por conta disso, depois de muitas pressões dos segmentos representativos da categoria operária, as normas tutelares trabalhistas com o objetivo claro de proteger os trabalhadores de suas próprias fraquezas. Revelaram-se mais claramente, assim, as relações entre “dignidade” e “autonomia”, permitindo concluir que a dignidade pressupõe um mínimo de autonomia, e que, justamente por isso, nenhum dos sujeitos de uma relação negocial pode ter anulada totalmente a sua própria autonomia, ainda que ele expressamente aceite isso⁵³.

Por outro lado, o que muitas vezes ocorre, é que o trabalhador, sujeito hipossuficiente da relação de emprego, apesar de autônomo para escolher laborar ou

⁵⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 7.ed. São Paulo. Saraiva. 2007. p.84

⁵¹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019. p.64.

⁵² PINTO, José Augusto Rodrigues. **O trabalho como valor**. Revista LTr. São Paulo. v.12. n.64. p. 1490.

⁵³ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do

não com determinado empregador, se vê obrigado a continuar com o vínculo mesmo diante de abusos de direito, seja por necessidade ou por vontade própria. O certo é que o abuso e ofensa ao íntimo do trabalhador é passível de ser indenizado.

É importante consignar que esse abuso não deve ser considerado apenas como a ação ativa do empregador ou superiores hierárquicos, também as condições degradantes de trabalho podem e devem ser tidas como abusivas. Segundo Brito Filho:

[...] embora não exista uma definição precisa sobre o trabalho precário, há consenso no que concerne à precarização do trabalho, que se compreende em toda espécie de trabalho cujas condições de sua prestação estejam abaixo das condições oferecidas pela legislação trabalhista⁵⁴.

Um outro exemplo recorrente é o atraso de salário, afinal o trabalhador conta com sua remuneração mensal para cumprir os compromissos programados e aqueles imprevistos que eventualmente ocorrem. Quando o salário atrasa, o aluguel tem multa, os boletos têm juros e demais encargos, que não são cobertos pelo empregador. Ainda, dependendo do tempo e do período de atraso, o funcionário pode ter inclusive seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito devido a inadimplência gerada pelo não recebimento.

Para melhor contextualizar, Rosenfield e Pauli dizem o seguinte:

O trabalho decente remete à noção de cidadania e a uma concepção operacional, claramente apontada na agenda da Organização Internacional do Trabalho (OIT), enquanto o trabalho digno remete à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e é dependente de uma rede de direitos. [...] o trabalho digno propõe, ao lado da noção de apropriado e adequado, também um sentido daquilo que tem ou revela dignidade ou honra. Ou seja, a dignidade acrescenta uma dimensão moral, apenas subentendida na noção de trabalho decente⁵⁵.

Em poucas palavras, o trabalho decente deve observar os direitos mínimos do trabalhador, como local salubre e condição salarial justa. Por outro lado, o trabalho digno diz respeito à obediência das normas afetas à pessoa do trabalhador,

⁵⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013. p.126

⁵⁵ ROSENFELD, Cinara L. PAULI, Jandir. **Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno**: reconhecimento e direitos humanos. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 65, maio/ago. 2012.

concernentes ao respeito à dignidade da pessoa humana. Para além de condições mínimas, o trabalho digno traz realização ao trabalhador e garantia total de seus direitos⁵⁶.

Acerca do dano moral, a Constituição Federal diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X da CF/88), bem como em complemento pela legislação infraconstitucional, o Código Civil diz que, havendo abuso de direito (art. 187 do Código Civil) ou conduta humana que cause danos a outrem (art. 186 do Código Civil), existe o dever de reparar o prejuízo sofrido (art. 927 do Código Civil), devendo a indenização ser medida pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil)⁵⁷. Na seara da justiça do trabalho, segundo Belmonte diz:

a relação de trabalho é suscetível de gerar danos tipicamente trabalhistas, com contornos específicos e soluções próprias. Atenta a essa peculiaridade, a Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31 de dezembro de 2004, incluiu no art. 114 da Constituição o inciso VI, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais derivados das relações de trabalho, incluindo os derivados dos acidentes do trabalho. Logo, a responsabilidade trabalhista, embora servindo-se, por força do art. 8º, §1º, da CLT, da teoria geral da responsabilidade civil como parâmetro para a investigação do fato lesivo, do nexo causal, do dano e de sua caracterização, enseja sistematização específica quanto às hipóteses de configuração e composição dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Considerando que a relação de emprego é contratual, a responsabilidade trabalhista é, de regra, de natureza contratual, embora abrangendo os períodos pré e pós contratuais⁵⁸.

Assim, à luz das considerações acima, destaca-se o direito social previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º, a partir da vigência da Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista), que alterou vários pontos da CLT (Consolidação das Leis do

⁵⁶ LOVATO FRANCO, Claudia Regina. **O valor social do trabalho e do *dumping* social**. ESMPU. Brasília. 2017. p. 134.

⁵⁷ BRASIL. **Código Civil. Lei n.10.406/02** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

⁵⁸ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho**: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. Salvador. Ed. Juspodivm.

Trabalho), dentre eles, inseriu norma limitadora quanto à indenização por danos morais nas relações de emprego.

A alteração legislativa acrescentou os arts. 223-A ao 223-G⁵⁹ à CLT, intitulados como “dano extrapatrimonial”, cujo § 1º do art. 223-G especificamente, estipulou uma tariffação com um “teto” máximo que deverá ser observado pelo magistrado ao proferir sentença à título de indenização por danos morais, cujo montante deverá ser limitado ao salário percebido pelo trabalhador.

Ou seja, caso dois empregados de uma mesma empresa, sofram a mesma lesão extrapatrimonial, porém, recebam salários diferentes, não poderão pleitear em juízo valores compatíveis ao dano sofrido, pois estarão restritos à norma infraconstitucional que delimita o pagamento da indenização com base no respectivo salário⁶⁰.

Percebe-se, portanto, que a referida matéria legislativa é incompatível com os preceitos insculpidos na Constituição Federal vigente, pois, vai de encontro com os seus princípios, principalmente, no que diz respeito à proteção do trabalhador como base para o alcance da Dignidade da Pessoa Humana.

Isto porque, a valorização do trabalho humano está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, portanto, cabe ao legislador implementar normas que atribuam as mínimas condições dignas de trabalho, nas relações de emprego, não as retirar.

Além disso, a mudança na legislação celetista desrespeita o princípio da proibição ao retrocesso social, que consiste na imposição de limites na edição de leis infraconstitucionais, e deve observar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sejam ele individuais ou coletivos.

Nesse panorama, assim como ocorre na esfera cível, quando o trabalhador fosse submetido a tratamento abusivo, aqueles que cometeram o ato deveriam indenizar conforme a extensão do dano causado e provado nos autos, mas o art. 223-G da CLT trata da tariffação a título de danos extrapatrimoniais ao trabalhador, o que

⁵⁹ BRASIL. CLT. **Decreto-Lei n.5.452/43**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

⁶⁰ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho**: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. Salvador. Ed. Juspodivm.

inicialmente ocorre em detrimento deste e mais uma vez fere a sua dignidade.

Por consequência, no capítulo a seguir a diretiva passa a ser, observar o princípio da proibição ao retrocesso social no contexto da reforma trabalhista, especialmente a fim de verificar se ao serem delimitados os valores de pagamento à título de indenização por dano moral, houve retrocesso ao direito do trabalhador.

CAPÍTULO 2

PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

No capítulo anterior foram estudados alguns pontos fundamentais do presente trabalho, tais como a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais adquiridos pelos trabalhadores ao longo dos anos à luz da Carta Magna em vigor. Certamente seria possível estender o estudo realizado, mas o foco do trabalho é analisar se os incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT (redação dada pela reforma trabalhista), que trouxe um “teto” para fixação do dano extrapatrimonial (especialmente quanto ao dano moral, objeto da pesquisa), com base no salário do trabalhador, trouxe retrocesso social ou não e se, em razão dessa alteração legislativa houve violação à dignidade do trabalhador.

Neste capítulo, para melhor compreensão do assunto, será analisado de forma breve o princípio da proibição ao retrocesso social, os aspectos do dano moral na esfera cível e na esfera trabalhista, pois como será visto no terceiro capítulo, o direito do trabalho utiliza o direito civil material e processual de forma subsidiária (art.8º da CLT)⁶¹.

Ademais, serão estudadas as principais causas de indenização por danos morais na justiça do trabalho, a fim de verificar no capítulo seguinte qual a posição dos Tribunais e da doutrina e então conferir se esta inovação trazida pela CLT trouxe ou não um retrocesso social ao direito dos trabalhadores celetistas.

2.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Para iniciar o presente subtítulo, certamente as palavras de Santiago Nino servem de inspiração⁶².

[...] los derechos sociales pueden verse como una extensión y prolongación natural de los derechos individuales básicos, porque estos derechos sociales, por exemplo, el derecho a tener atención

⁶¹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.4.452/43. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

⁶² NINO, Carlos Santiago. La filosofía del control judicial de constitucionalidad. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n. 4, p. 79-88, 1989. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/>

médica adequada o a tener una vivienda digna o a tener un salario adecuado etc., en definitiva pueden condiderarse como la extensión del derecho a la vida o a la integridad corporal o a la autonomía individual etc. Una vez que se advierte el simple hecho de que los derechos no solo se violan por acciones – actos de agresión – sino que también se violan por omisión – se violan por la omisión de dar a los demás la ayuda o los recursos que son necesarios para desarrollar una vida digna y autónoma –, no se puede justificar esta distinción. Por qué dar privilegios a la acción sobre la omisión? Por qué suponer que cuando estamos pasivos y dejamos que otros sufran daños no estamos violando sus derechos individuales? Cuando entendemos esto, los derechos sociales aparecen, insisto, no en contraposición con los derechos individuales sino como la extensión y prolongación natural de esos derechos individuales.

Como visto, o autor afirma que os direitos sociais são na verdade uma extensão dos direitos individuais, tal como direito a vida, saúde, igualdade e outros previstos na Constituição Federal. Portanto, considerando essa premissa, surge a questão: mas e se todos esses direitos fossem retirados pelo Estado? Por exemplo, uma nova constituinte é convocada e nela a Carta Magna retira o direito ao 13º salário⁶³ e férias remuneradas⁶⁴, a CLT por consequência também cai por terra, o trabalhador agora não vai mais receber nenhum dos direitos acima, além de outros como: seguro-desemprego, horas extras trabalhadas, adicional noturno, prêmios e por aí vai. Isso, de forma simples seria um claro retrocesso.

Contudo, segundo Sarlet e Fensterseifer,

a estabilidade institucional (incluindo a estabilidade jurídica) é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, na medida em que a dignidade humana não restará suficientemente respeitada e protegida onde as pessoas estejam expostas a tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas⁶⁵.

⁶³ [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; in BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁶⁴ [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; in BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Em complemento aos autores, Fuhrmann diz que

o denominado “princípio da proibição do retrocesso social”, destarte, pode ser conceituado, de uma forma geral, nos seguintes termos: é um princípio jurídico decorrente do sistema jurídico nacional e do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos que invalida todo e qualquer ato estatal, praticado de forma comissiva, tanto do legislativo quanto do Executivo, que, mesmo não retroagindo no âmbito das posições jurídicas já consolidadas pelo instituto do direito adquirido, retroceda na densificação infraconstitucional dos direitos sociais assegurados ao nível da Constituição, seja no conteúdo da norma, seja na abrangência dos seus titulares, sem que haja, concomitantemente, previsão de política compensatória ou alternativa⁶⁶.

Nesse contexto, é possível dizer que mesmo através da convocação de uma nova constituinte⁶⁷, os direitos sociais adquiridos devem se manter. Ou seja, o princípio do não retrocesso funcionaria como uma forma de proteção extra ao cidadão em face da administração pública e da visão política daquele momento na história. Afinal, leis são influenciadas não apenas pela proteção que se almeja, mas pelos fatos sociais do momento. Por tal motivo,

encontramos em vários textos constitucionais sul-americanos essa ideia, qual seja, a de que os poderes do legislador encontram-se limitados pelas finalidades buscadas por certos direitos essenciais. Assim, segundo a constituição argentina, “os princípios, garantias e direitos reconhecidos nos artigos precedentes, não poderão ser modificados pelas leis que regulamentem seu exercício” (artigo 28). De maneira ainda mais clara, a constituição da Guatemala dispõe, em seu artigo 44, que “serão nulas de pleno direito as leis, as disposições governamentais e outras medidas que diminuam, restrinjam ou deformem os direitos que a Constituição garante”⁶⁸.

constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 288.

⁶⁶ FUHRMANN, Italo Roberto. **O princípio da proibição do retrocesso social como categoria autônoma no direito constitucional brasileiro?** Conceito, fundamentação e alcance normativo frente à atual dogmática dos direitos fundamentais. Revista Jurídica Portucalense Law Jornal. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11328/1054>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

⁶⁷ [...] Enquanto o Poder Constituinte originário costuma ser caracterizado como incondicionado, autônomo e ilimitado (pelo menos no que diz com o Poder Constituinte Formal), o Poder Constituinte Reformador revela-se um poder juridicamente limitado, distinguindo-se pelo seu caráter derivado e condicionado, sujeito, portanto, às limitações previstas pelo Constituinte. SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas”. **Cadernos de direito**, v. 3, n. 5, p. 78-97, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/828>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁶⁸ PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental.** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal. 2012. Disponível em: <<chrome://>

Dito em outras palavras, segundo Fensterseifer

é possível afirmar que a garantia da proibição de retrocesso tem por escopo preservar o bloco normativo – constitucional e infraconstitucional – já construído e consolidado no ordenamento jurídico, especialmente naquilo em que objetiva assegurar a fruição dos direitos fundamentais, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais⁶⁹.

Assim sendo, partindo do pressuposto de que os direitos sociais devem ser protegidos, esses seriam, portanto, imutáveis. Todavia, conforme aponta Sarlet⁷⁰, no que tocante ao aspecto da proteção, “não são poucas as indagações com as quais se depara todo aquele que objetiva aprofundar-se no exame da matéria”, já que o art.60, parágrafo 4º, inciso. IV, da Constituição, utiliza a expressão "direitos e garantias individuais". O autor ainda aponta que apesar da existência de divergência doutrinária sobre o tema, na sua interpretação

seja qual for o tipo de direito fundamental em questão, a incidência material das "cláusulas pétreas" deverá ser máxima (no sentido de que deve abranger e proteger todos os direitos fundamentais - inclusive os direitos sociais - mesmo quando sediados fora do Título II da Constituição. Convém lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em seu leading case sobre a matéria, além de haver reconhecido (com base no artigo 5º, parágrafo 2º, da nossa Carta Magna) a existência de direitos fundamentais em outras partes do texto constitucional, coerentemente outorgou a esses direitos a proteção das “cláusulas pétreas” da Constituição⁷¹.

À luz dos esclarecimentos, a proteção do trabalhador arrigada no direito social ao trabalho, fomenta a discussão quanto ao fato da restrição acerca da fixação da indenização por danos morais na seara trabalhista – que será mais bem explicada a diante.

F%2Fwww.mpma.mp.br%2Farquivos%2FCAUMA%2FProibicao%2520de%2520Retrocesso.pdf&clen=1406432&chunk=true>. Acesso em: 02 jan. 2022.

⁶⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico - constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: LAEL, 2008. p. 264

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas”. **Cadernos de direito**, v. 3, n. 5, p. 78-97, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/828>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas”. **Cadernos de direito**, v. 3, n. 5, p. 78-97, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/828>>.

Na hipótese, o legislador não disse que o trabalhador não terá direito a sua respectiva indenização, mas essa deverá ser calculada com base em critérios mais fechados do que aqueles que estão presentes no Código Civil, por exemplo. Então, se houve modificação da norma, restringindo o alcance de determinado direito anteriormente “ilimitado”, pode-se considerar que houve retrocesso? Como fica a segurança jurídica desse jurisdicionado? Em resposta, segundo Almeida Brasil:

[...] a segurança jurídica, como corolário de estabilidade e como princípio fundamental, abrange em suas várias manifestações, uma proteção à pessoa contra atos de violação de seus direitos fundamentais, esta é a confiança de que efetivamente estes direitos terão eficácia, apesar de flexibilizados pela ingerência reformista das Constituições⁷².

Bem como, nas palavras de Sarlet

negar reconhecimento do princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte⁷³.

Logo, ao cidadão deve ser assegurada segurança jurídica, sendo assim, no exemplo inicial do presente subtítulo, mesmo a convocação de uma nova constituinte não poderia retirar o direito ao trabalho digno, valorizado socialmente. Certamente, não serão discutidas as nuances e possibilidades que uma constituinte pode trazer ao ordenamento jurídico de um Estado, pois a questão posta em análise é que determinadas garantias, como o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, são questões que transcendem o ordenamento jurídico nacional.

Em vista disso, segundo Almeida Brasil,

tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quanto o Protocolo de San Salvador reconhecem que a progressividade implica a proibição ao retrocesso. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e

⁷² DE ALMEIDA BRASIL, Francisca Narjana. O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 8, n. 2, p. 73-80, 2016. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/169>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso**: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. Revista do Instituto

aprimoradas, nunca restringidas. O progresso se dará a partir de parâmetros mínimos estipulados por tratados internacionais. Esses parâmetros seriam elevados na medida em que os Estados membros desses tratados publicassem leis e estabelecem políticas públicas que defendessem níveis cada vez mais altos de proteção na educação, na saúde, na moradia⁷⁴.

E sobre o retrocesso? Bem, numa primeira resposta, a modificação da norma, restringindo o alcance de determinado direito anteriormente “ilimitado”, configura retrocesso social, pois como diz Barroso, pelo princípio do não retrocesso, que não é expresso na Constituição Federal, mas decorrente do sistema jurídico-constitucional, se uma legislação regulamenta determinado Direito Constitucional, esse se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser suprimido⁷⁵. Em contraponto

não obstante o rol dos argumentos elencados acima que corroboram a existência de um princípio, ao menos implícito, da proibição do retrocesso social, não são raras as críticas tecidas contra tal instituto jurídico protetivo das chamadas conquistas sociais. Revela-se, com mais frequência, o argumento segundo o qual o conteúdo do objeto dos direitos fundamentais sociais não se encontraria, em regra, definido ao nível da Constituição, fato que impossibilitaria a sua determinação ante uma ausência do legislador ordinário, conferindo-o, portanto, uma ampla margem de liberdade de conformação de forma quase absoluta, limitada, porém, apenas pelo princípio da proteção da confiança e pela justificação das medidas reducionistas (VAZ, 1992, p. 383 e ss). Suzana de Toledo Barros, dentre nós, a voz mais destacada a sustentar tal entendimento, afirma que um princípio da proibição do retrocesso social, ao ser entendido como uma garantia dos direitos sociais perante a Lei, conflitua com o princípio da autonomia do legislador, pois não seria admissível a conversão do grau de realização legislativa de um direito social em dimensão constitucional material (BARROS, 2000. p. 163)⁷⁶.

Nesse diapasão, certamente o presente trabalho seguirá a linha tradicional que defende a existência implícita do princípio do não retrocesso social na Carta

⁷⁴ DE ALMEIDA BRASIL, Francisca Narjana. O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica. **THEMIS: Revista da Esmeac**, v. 8, n. 2, p. 73-80, 2016. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/169>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas**. 5 ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2001, p. 158.

⁷⁶ FUHRMANN, Italo Roberto. **O princípio da proibição do retrocesso social como categoria autônoma no direito constitucional brasileiro?:** Conceito, fundamentação e alcance normativo frente à atual dogmática dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica Portucalense Law Jornal*. 2014.

Magna, criando uma forma de blindagem em relação aos direitos e garantias individuais e coletivas, já presentes no ordenamento jurídico do Estado.

Por outro lado, é preciso apontar que autores como Ferreira Filho⁷⁷, expressam que essa “blindagem” não significa imutabilidade absoluta, mas que certamente determinados direitos, principalmente aqueles voltados e interligados ao direito a vida, dignidade e saúde, possuem uma proteção maior e estão desvinculados ao “querer” político do momento.

Portanto, traçadas as linhas diretivas acerca da proibição do retrocesso social, é importante realizar um breve estudo acerca do dano moral e dos critérios utilizados para fixação do quantum da indenização, bem como, os requisitos para sua configuração, primeiro na esfera cível e depois na esfera trabalhista, antes da inovação legislativa trazida pela Reforma Trabalhista.

2.2. ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DO DANO MORAL

Em sua essência e resumidamente, conforme Theodoro Júnior, “são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana”, seriam assim derivados das ações que atentem contra à personalidade humana, e gerem um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida⁷⁸.

No Brasil, com ao advento da Constituição de 1988 e agregando os valores

⁷⁷ De qualquer forma, a limitação material do poder constituinte não é a regra, mas a exceção. Como tal há de ser interpretada restritivamente. Por outro lado, a intocabilidade das “cláusulas pétreas” não é um dogma. Ao contrário, a lógica da história e o ensinamento de ilustres juristas a rejeitam. Do ângulo do direito positivo, a experiência brasileira mostra ser possível a uma Emenda afastar a aplicabilidade de “cláusulas pétreas”, como a uma Constituição, obra de uma “reforma constituinte” estabelecer diversas, sem, todavia, restaurar uma delas, anteriormente afastada. De qualquer modo, as matérias protegidas por “cláusulas pétreas” não podem ser abolidas - porque só o abolir é que estas impedem - salvo por um processo em duas etapas, a primeira, de supressão da cláusula protetora, a segunda, atingindo o princípio, regra ou instituto envisado. Isto já não é pouco. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Significação e alcance das “cláusulas pétreas”. **Revista de Direito Administrativo**, v. 202, p. 11-17, 1995. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46613/46348>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense,

daquele momento histórico⁷⁹, colocou-se a dignidade humana como princípio basilar da Carta Magna, colocando o Estado no papel de garantidor do valor personalíssimo de cada indivíduo, diferente de outros momentos em que essa autonomia e proteção eram tolhidos⁸⁰.

Com efeito, os direitos da personalidade passam a ter proteção e na atualidade brasileira, estão resguardados desde a concepção conforme prevê o art. 2º do Código Civil⁸¹. Porém, a personalidade não é exatamente um direito, mas pode ser vista como um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos⁸². Em verdade, a personalidade concede à pessoa natural a possibilidade de exigir o cumprimento de determinada obrigação em nome próprio ou representada, caso totalmente ou relativamente incapaz (art. 3º e 4º do Código Civil)⁸³.

Segundo Venosa, os direitos da personalidade são inatos, vitalícios, imprescritíveis, inalienáveis e absolutos, de natureza privada de cada pessoa, integram o seu patrimônio moral e não podem ser transmitidos, renunciados ou indisponibilizados, pois resguardam a dignidade humana⁸⁴.

Contudo, conforme explica Araújo, “os direitos de personalidade não são dotados de valoração econômica prévia, sendo, pois, extrapatrimoniais”. Portanto, na hipótese de sua violação, fica a critério do julgador fixar uma justa indenização para reparar os danos morais ou estéticos advindos do aviltamento de tão caros valores para a personalidade⁸⁵. A partir de tais considerações, segundo Tepedino, Valverde

⁷⁹ [...] antes da Constituição de 1988, mesmo quando se admitia a reparação do dano moral, a jurisprudência predominante negava sua cumulatividade com o dano material, ao pretexto de que havendo o ressarcimento de todos os efeitos patrimoniais nocivos do ato ilícito já estaria, a vítima, suficientemente reparada. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.23.

⁸⁰ DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Maria Celina Bodin de Moraes, 2003. p.19.

⁸¹ BRASIL. Código Civil. **Lei n.10.406/02**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 06 jan. 2022.

⁸² VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17 ed. São Paulo. Atlas. p.175.

⁸³ BRASIL. Código Civil. **Lei n.10.406/02**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 06 jan. 2022.

⁸⁴ VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17 ed. São Paulo. Atlas. p.175.

⁸⁵ ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 2. ed. - Indaiatuba, São

Terra e Cruz Guedes:

[...] a ideia de responsabilidade civil deixa, gradativamente, de se vincular à punição do agente ofensor, e passa a se relacionar ao princípio elementar de que o dano injusto, assim entendida a lesão a interesse jurídico merecedor de tutela, deve ser reparado, consagrando a função precípua que se passou a atribuir ao instituto: a reparação patrimonial do dano sofrido⁸⁶.

Ou seja, a partir do momento em que ocorreu ofensa ao indivíduo, surge o direito de cobrar do ofensor a devida reparação. Destarte, Gagliano e Pamplona Filho, aduzem que “o dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”, seria aquele que lesiona a esfera da personalidade da pessoa, traduzida pela ofensa à sua dignidade, por exemplo, atingindo a sua intimidade, integridade física, causando dor, lesão a honra e imagem⁸⁷.

Ainda, Cahali⁸⁸ aponta o dano moral como “[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.

Sobre a questão, Bodin de Moraes afirma que a reparação do dano moral se transforma na resposta à lesão ao princípio da dignidade humana⁸⁹. Assim, a ofensa teria como efeito o dano propriamente dito, nas suas mais variadas formas, porém, não repercutiria em um efeito pecuniário imediato. Todavia, tal ofensa seria passível de transmutar-se em afronta à dignidade, agora, de fato, ensejadora de reparação pecuniária. Isso “porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos”,

⁸⁶ TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Aline de Miranda. CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 35.

⁸⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. - São Paulo. Saraiva Educação, 2021. p. 897.

⁸⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 22.

⁸⁹ DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos**

conforme Cavalieri Filho⁹⁰.

Para o referido autor⁹¹, os conceitos tradicionais de dano moral devem ser revistos com base na ótica Constitucional. Isto porque, na Constituição vigente de 1988 o homem foi colocado como vértice do ordenamento jurídico da Nação, o que transformou os seus direitos em “fio condutor” de todos os ramos jurídicos.

Contudo, essa transformação da lesão, ofensa ou afronta à dignidade da pessoa humana, não são automáticas ou possuem rol taxativo. Surgem do ilícito cometido e frente ao abuso de direito, como por exemplo, a cobrança de uma dívida que já teria sido quitada ou no campo do direito do consumidor, uma propaganda que incite crianças a destruir seus brinquedos ou pertences para que os pais possam adquirir novos.

Assim, nas palavras de Tartuce, o ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, desobedecendo direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica responde ao ofendido, gerando ao ofensor o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional, que inclusive pode acarretar dupla responsabilidade (Penal e Cível), onde a responsabilidade civil sequer depende da criminal⁹². Em outras palavras, Bodin de Moraes, explica de forma categórica que

o dano moral não pode ser reduzido à “lesão a direito da personalidade”, nem tampouco ao “efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extrapatrimonial”. Tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer “mal evidente” ou “perturbação”, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica⁹³

Portanto, não será qualquer ofensa ou situação capaz de gerar o dano moral indenizável, mas tão somente aquelas que ofendem suficientemente a

⁹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.88

⁹¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.82.

⁹² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense. METODO. 2021. p. 791.

⁹³ DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos**

dignidade humana em seus substratos materiais, quais sejam: igualdade, integridade, liberdade, família e meio social. Podendo a ofensa ter origem no plano material ou extrapatrimonial. Assim, o “objeto” principal de tutela do dano moral é o ser humano.

Diante dos conceitos acima, se avança ao estudo da legislação e requisitos ensejadores do dano moral na esfera cível-constitucional. Em primeiro, conforme a Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X da CF/88)⁹⁴.

Inclusive, o posicionamento constitucional atual assegura que “nenhum óbice se pode, a priori, antepor à indenizabilidade cumulada” entre danos de natureza diversa⁹⁵. O tema inclusive já foi objeto de discussão pelo Superior Tribunal de Justiça⁹⁶ e Superior Tribunal Federal⁹⁷, firmando entendimento de que sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização, inclusive em relação aos danos estéticos.

Na sequência, a legislação infraconstitucional, mais especificamente o Código Civil diz que havendo abuso de direito (art.187 do Código Civil) ou conduta humana que cause danos a outrem (art.186 do Código Civil), existe o dever de reparar o prejuízo sofrido (art.927 do Código Civil), devendo a indenização ser medida pela extensão do dano (art.944 do Código Civil)⁹⁸.

⁹⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁹⁵ STOCCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 444.

⁹⁶ STJ – 4ª T. – REsp nº 8.768-0/SP. Reg. nº 910003774-5 – Rel. Min. Barros Monteiro – Ementário STJ, 05/122. No mesmo sentido: REsp nº 20.369-0 – RJ. Rel. Min. Nilson Novaes. 3ª T. Unânime. DJ 23 nov. 92 – Ementário STJ, 07/166; REsp nº 28.104-4 – SP. Rel. Min. Dias Trindade. 3ª T. Unânime. DJ 23 nov. 92 – Ementário STJ, 07/580.

⁹⁷ Como decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não afronta o princípio da legalidade a reparação de lesões deformantes a título de dano moral (art. 1.538, § 1º, do Código Civil)” (2ª T. – REextr. nº 116.447/DF – Rel. Min. Célio Borja – RTJ 141/611). No mesmo sentido: STJ – “A indenização relativa ao dano moral abrangerá a pertinente ao dano estético, ressalvadas eventuais repercussões econômicas. Juros – Ilícito extracontratual – Súmula 54” (3ª T. – REsp nº 41.492-0/RJ – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – Ementário STJ, 10/157).

⁹⁸ BRASIL. **Código Civil. Lei n.10.406/02** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>

Ademais, classifica-se a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, obviamente a primeira decorre da relação pré-existente entre as partes, não necessariamente firmada por contrato, porquanto quando os deveres são impostos no âmbito da relação estabelecida por um contrato ou outra espécie de negócio jurídico, os danos resultantes dessa violação devem ser tutelados por meio da responsabilidade contratual, do contrário, incidem as regras da responsabilidade extracontratual⁹⁹.

Mas quais são os elementos que concedem ao cidadão o direito de ver reparado o dano? Foi tratado anteriormente que o Código Civil fala em abuso de direito ou conduta humana que causar prejuízo, devendo a indenização ser medida pela extensão do dano¹⁰⁰.

Assim, como aspecto comum, os elementos a serem analisados seriam: a conduta humana (ação ou omissão); dano ou prejuízo e; nexo de causalidade entre os dois primeiros. Dito isso, passar-se-á a análise do primeiro elemento, a conduta humana. Para surgir o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista uma conduta¹⁰¹ e ela esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima, pois ao final deverá ser demonstrado que o agente operou com culpa¹⁰².

Sobre a conduta (ação ou omissão), Araújo diz que a ação é volitiva, pressupondo que o agente tenha total controle e consciência do que fez ou deixou de fazer, ou seja, a pessoa estaria apta a decidir se quer agir ou não para a produção de determinado resultado. Nesse caso, tratando-se de pessoa menor – em regra,

⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Aline de Miranda. CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 49.

¹⁰⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense. METODO. 2021. p. 811

¹⁰¹ [...] ação ou omissão voluntária, já expusemos que mais propriamente se trata de conduta, porque o ato ilícito pode compor-se de um único ato ou de série de atos. A conduta ativa geralmente constitui-se em ato doloso ou imprudente, enquanto a conduta passiva é estampada normalmente pela negligência. A conduta omissiva só ocorre quando o agente tem o dever de agir de determinada forma e deixa de fazê-lo. É ativa a conduta do indivíduo que imprime velocidade excessiva a seu automóvel e provoca acidente. É omissiva a conduta do indivíduo que deixa seu automóvel estacionado em declive, sem acionar o freio de mão, e o deslizamento do veículo provoca dano na propriedade alheia. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense. METODO. 2021. p. 811

inimputável – ou privada de sanidade mental, seria necessária uma observação mais aprofundada acerca da culpa do agente. Porém, na visão do mesmo autor, “não apenas os menores, mas também as pessoas que não tenham discernimento a permitir-lhes compreender o cometimento de atos ilícitos são inimputáveis”¹⁰³.

Para melhor elucidar, Stoco diz que:

[...] quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*)¹⁰⁴.

Assim também entende Gagliano e Pamplona Filho, apontando que a culpa deriva da inobservância de um dever de conduta imposto previamente pela ordem jurídica, para manutenção da paz social. Portanto, se tal dever é violado propositalmente, atua o agente com dolo, mas se a violação é oriunda de negligência, imprudência ou imperícia, sua atuação deve ser considerada apenas culposa¹⁰⁵. Para finalizar acerca da conduta, merece destaque as palavras de Tartuce anotando que:

além de responder por ato próprio, o que acaba sendo a regra da responsabilidade civil, a pessoa pode responder por ato de terceiro, como nos casos previstos no art. 932 do CC. Pode ainda responder por fato de animal (art. 936 do CC), por fato de uma coisa inanimada (arts. 937 e 938 do CC) ou mesmo por um produto colocado no mercado de consumo (arts. 12, 13, 14, 18 e 19 da Lei 8.078/1990). Todas essas hipóteses legais, geradoras de responsabilidade objetiva ou sem culpa, ainda serão abordadas na presente obra¹⁰⁶.

Na sequência, a segunda determinante é o dano ou prejuízo, que segundo Tepedino, Valverde Terra e Cruz Guedes tradicionalmente está vinculado a diminuição do patrimônio, mas, nesse sentido, reflete tão só a noção meramente naturalista de prejuízo¹⁰⁷. Porém, segundo a conceituação já exposta e mais consistente, dano deve

¹⁰³ ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 2. ed. - Indaiatuba, São Paulo. Editora Foco, 2022. p. 766-768.

¹⁰⁴ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil** - Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial. 5 ed. São Paulo. RT. 2001. p. 97.

¹⁰⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. - São Paulo. Saraiva Educação, 2021. p. 934.

¹⁰⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense. METODO. 2021. p. 814.

¹⁰⁷ TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Aline de Miranda. CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da.

ser interpretada em sentido amplo, colocando como injusto quando, ainda que decorrente de conduta lícita, venha a afetar aspecto fundamental da dignidade humana¹⁰⁸.

Neste ponto, merece destaque a distinção feita por Gagliano e Pamplona Filho, em que o dano é dividido em direto e indireto. O primeiro decorre da lesão clara e direta de um direito extrapatrimonial, tal como a ofensa pública ao direito de imagem de uma pessoa. Já o segundo, trata-se de um reflexo do primeiro, produzindo efeitos para além daquele inicialmente pretendido, por exemplo, o furto de um colar que tem valor afetivo, pois fora um presente do ente querido já falecido. O mesmo ocorre na seara do direito do trabalho, onde os autores citam o rebaixamento funcional de um empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais¹⁰⁹.

Porém, sem o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, o ofendido possivelmente não terá a reparação alcançada. Assim, conforme Silva Pereira¹¹⁰, “para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra o direito”.

Em complemento ao conceito acima, conforme leciona Tartuce¹¹¹ “não se pode esquecer o estudo das excludentes totais do nexo de causalidade, que obstem a sua existência e que deverão ser analisadas pelo aplicador do direito no caso concreto”, quais sejam: a culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima; culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro¹¹²; caso fortuito ou força maior¹¹³.

¹⁰⁸ DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Maria Celina Bodin de Moraes, 2003. p.131.

¹⁰⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. - São Paulo. Saraiva Educação, 2021. p. 899.

¹¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil de acordo com a Constituição de 1988**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 75

¹¹¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense. METODO. 2021. p. 832.

¹¹² [...] havendo culpa ou fato concorrente, seja da vítima ou de terceiro, o dever de indenizar subsistirá. A culpa concorrente, ou o fato concorrente, como exposto, apenas abranda a responsabilização, ou seja, atenua o nexo de causalidade, o que é incidência direta da causalidade adequada. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense. METODO. 2021. p. 832.

[...] Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano¹¹⁴.

Uma vez que foram estudados os elementos constitutivos do dano moral, na sequência serão trazidos apontamentos acerca das formas de quantificação do dano moral, pois afinal, tratando-se de uma “dor” subjetiva e individual, cabe ao magistrado observar cada caso com base na experiência e ditames da justiça, será?

O Código Civil estabelece no art. 944 que a indenização se mede pela extensão do dano¹¹⁵. Porém, não existem critérios na Lei civil ou da dogmática para auxiliar o juiz no momento de quantificar o dano moral ao proferir o julgamento do pedido na lide¹¹⁶. Segundo Moraes

os critérios adotados na compensação do dano moral no Brasil variam muito, mas nota-se que são presenças frequentes nas decisões judiciais o critério da extensão do prejuízo, o critério do grau de culpa e o critério relativo à situação econômico-financeira, tanto do ofensor quanto da vítima¹¹⁷.

Com efeito, Theodoro Jr., afirma que a quantificação do dano moral é um dos problemas mais sérios no que tange ao dano moral, afinal quando se trata de um dano material a extensão é medida pelo critério lógico, devendo ser ressarcido o

decorrente de ato humano ou de evento natural. Já a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa. São seguidas as diferenciações apontadas por Orlando Gomes. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense. METODO. 2021. p. 832.

¹¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense. METODO. 2021. p. 849.

¹¹⁵ BRASIL. **Código Civil. Lei n.10.406/02** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

¹¹⁶ BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba. Editora Foco, 2021. p.183.

¹¹⁷ DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos**

desfalque sofrido.

Por outro lado, no dano extrapatrimonial, o valor da indenização se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome etc.) não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial¹¹⁸. Assim, muitas vezes a resolução do “problema” utiliza critérios matemáticos, a fim de atingir um resultado minimamente equânime¹¹⁹.

Conforme explica Tepedino, Valverde Terra e Cruz Guedes cada lesão provoca reação peculiar, especializada, que resulta da individualidade da própria vítima, de suas características pessoais e do contexto em que está inserida. Essas ofensas, a princípio idênticas no seu diagnóstico podem ressoar de formas diferentes, a depender de quem seja a vítima a sofrer o dano e suas circunstâncias¹²⁰.

Desta maneira, somente com “equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento”¹²¹. Daí a indubitável conclusão de que as lesões produzem consequências que não podem ser estendidas ou generalizadas, o que inevitavelmente ocorreria se fosse feito o tabelamento geral do dano moral.

[...] A título ilustrativo, não há como comparar a situação do pianista, que tem seu dedo amputado em função de acidente, com a do motorista de táxi, que, com a perda do mesmo dedo, tem a sua vida profissional, em tese, muito menos afetada. É evidente que a lesão se reflete de forma diferente em um e em outro caso. Pelo fato de a lesão repercutir não apenas na sua integridade física, mas também em sua vida de relação, o pianista, para além de sofrer a lesão corporal, deixa de se desenvolver e se realizar integralmente como pessoa¹²².

Ocorre que, a despeito da repercussão pessoal de cada lesão, o exame da

¹¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 60.

¹¹⁹ DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Maria Celina Bodin de Moraes, 2003. p.278.

¹²⁰ TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Aline de Miranda. CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 88.

¹²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 121.

¹²² TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Aline de Miranda. CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da.

dimensão da culpa do ofensor, acaba por gerar um juízo muito mais punitivo do que reparador, de modo que o causador do dano poderá pagar muito mais do que pela simples extensão do dano. Assim, conforme elucida Moraes, o Código Civil decidiu por estabelecer a indenização com base na extensão do dano, de modo que o juiz não poderá majorar a indenização além da medida do dano¹²³.

No mesmo norte, Theodoro Jr. afirma que em “maior ou menor repercussão social, a maior ou menor intensidade do dolo ou da culpa, são dados completamente irrelevantes no plano da responsabilidade civil”, pois o valor da indenização a ser adaptada à vítima deve ser absolutamente desvinculado da gravidade do ato cometido, porque sua função não é punir como ocorre na responsabilização penal do agente, mas apenas ressarcir¹²⁴.

Porém, na ausência de critérios legais e parâmetros fixos para a quantificação do dano moral, Tepedino, Valverde Terra e Cruz Guedes dizem que caberá ao juiz arbitrar seu valor e nesse amplo espaço de atuação, alguns critérios objetivos devem ser utilizados, quais sejam: (i) o grau de culpa ou a intensidade do dolo do ofensor; (ii) a situação econômica do ofensor e da vítima; (iii) a intensidade do sofrimento da vítima; (iv) o lucro auferido pelo agente ofensor; (v) as condições pessoais do ofendido e (vi) a dimensão do dano¹²⁵.

Na mesma linha Cavalieri Filho¹²⁶ afirma que não há meio mais eficiente para se fixar a indenização por danos morais, senão pelo arbitramento judicial, cabendo ao juiz, de acordo com o caso concreto, avaliar a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor para estimar a quantia devida a título de reparação.

Abre-se, portanto, válvula e oportunidade para que o magistrado, no caso concreto, defina a responsabilidade conforme sua experiência e convicção pessoal,

¹²³ DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Maria Celina Bodin de Moraes, 2003. p.295-296.

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 110.

¹²⁵ TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Aline de Miranda. CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 88.

¹²⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

levando igualmente em consideração os critérios acima, caso seja de seu entendimento, desde que devidamente fundamentado. Isso porque “não cabe ao juiz civil transmutar o julgamento da ação de responsabilidade civil num instrumento de aplicação de pena ao infrator, se nenhuma lei expressamente o autorizou a tanto” ¹²⁷.

Decorrente da falta de unanimidade acerca dos critérios para fixação do dano moral, Bonna diz que

o desenvolvimento de parâmetros para identificar e quantificar o dano moral indenizável é de suma importância em dois sentidos. Primeiro, para emanar padrões de comportamento à sociedade, pois a responsabilidade civil se revela como um poderoso instrumento de edificação de padrões virtuosos em diferentes espaços de convivência (na favela, em cidades de interior, em centros urbanos, nas relações de consumo, de trabalho, com o Estado, com vizinhos e familiares etc.), o que não é avesso aos valores abstratamente considerados, ao contrário, a faceta teórica e abstrata ganha vida e concretude em situações específicas. Segundo, a existência de mais critérios permite levar à sério a função compensatória da responsabilidade civil, na medida em que buscará compreender a magnitude do dano em grau máximo¹²⁸.

Ocorre que pairam dúvidas acerca dos critérios ou parâmetros que possam ser criados para “quantificar” o grau de dor e ofensa do cidadão, inclusive, a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal Federal¹²⁹. Ademais, como leciona Delgado, “a Constituição da República afasta o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V, ao mencionar, enfaticamente, a noção de proporcionalidade”. Nesse contexto, a interpretação mais racional, sistemática e teleológica rejeita a absolutização da tarifação pela reforma trabalhista¹³⁰, devendo seguir o mesmo critério do atual Código Civil, em que o valor da indenização é calculado conforme a extensão do dano e a experiência do juízo.

¹²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 121.

¹²⁸ BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba. Editora Foco, 2021. p.183.

¹²⁹ [...] O art. 7º, IV, da CF veda o uso do salário-mínimo como indexador para qualquer fim obrigacional. O Supremo Tribunal Federal, por isso, decidiu que também na estimativa do dano moral está interdito o cálculo da indenização vinculado ao salário-mínimo. Na mesma linha de entendimento, o STJ tem decidido que não é cabível a indenização por danos morais ser fixada em salários-mínimos, devendo ser adotada a técnica do quantum fixo. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 222.

¹³⁰ DELGADO, Mauricio Goldinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei**

Afinal, a reparação do dano moral conforme Moraes¹³¹, corresponde, neste novo ambiente, à contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha. Logo, quando a dignidade é ofendida, há que se reparar o dano injusto sofrido. Portanto, segundo a autora o problema já não é de fundamento, e sim de consequência: como indenizar a dignidade atingida? Há que se punir o ofensor, além de compensar a vítima, dado o valor do bem jurídico lesionado? Que critérios utilizar para tornar aceitável pela razão razoável esta operação?

É justamente neste ponto que reside a discussão do presente trabalho, pois como será visto no terceiro capítulo, o direito do trabalho utiliza o direito civil material e processual de forma subsidiária (art. 8º da CLT)¹³², mas no caso do dano moral, seja ele pré-contratual¹³³ ou pós-contratual¹³⁴, foram criados com a reforma trabalhista critérios para quantificação do dano.

Assim, trazendo o conceito de Moraes, o dano moral constitui lesão a qualquer aspecto da dignidade humana e nessa perspectiva deve ser protegida de forma ampla, reparando integralmente o dano moral sofrido através da decisão fundamentada do magistrado que analisar o caso concreto e todas as suas particularidades¹³⁵.

Por fim, necessário esclarecer que não foram traçadas considerações

¹³¹ DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Maria Celina Bodin de Moraes, 2003. p.325-327.

¹³² BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.4.452/43. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹³³ [...] Na fase pré-contratual, destaca-se a promessa de emprego que, a rigor, implica a formação de um pré-contrato, o qual, ainda que não se tenha formado nenhum contrato formal de trabalho, vincula as partes e gera obrigações recíprocas entre elas. Nestes casos, os reclamantes geralmente ajuízam reclamações trabalhistas com pedidos de indenização por danos morais ou materiais pela “perda de uma chance”, dependendo das consequências que a promessa de emprego tenha gerado na vida do trabalhador. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.387

¹³⁴ [...] Na fase pós-contratual, lembramos os casos de inserção do nome do trabalhador nas famosas “listas negras” que impedem ou dificultam a celebração de um contrato de trabalho com outro empregador ou quando o ex-empregador cria embaraços para devolver a CTPS do trabalhador ou faz afirmações desabonadoras sobre a sua conduta profissional ou pessoal. A ação, nestes casos, é proposta em face do ex-empregador na qual o reclamante postula indenização por danos morais decorrentes de atos lesivos praticados depois da extinção da relação empregatícia. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 387

¹³⁵ DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos**

acerca do dano moral inerente a pessoa jurídica, porquanto o foco do presente trabalho está na aferição da lesão contra a pessoa física do trabalhador¹³⁶.

2.3. DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA: ASSÉDIO MORAL E ACIDENTE DE TRABALHO

De saída, conforme resumem Molina e Maranhão, ao transportar o conceito objetivo-constitucional do dano moral para as relações de trabalho, ele restaria configurado quando a dignidade humana de um dos sujeitos da relação jurídica estabelecida (empregado e empregador), fosse violada de forma antijurídica pela conduta do outro, porquanto a conduta estaria insultando diretamente os substratos constitucionais e internacionais que compõe a dignidade da pessoa humana, como a liberdade, igualdade, solidariedade e a integridade psicofísica, além dos mesmos direitos decorrentes da dignidade e vistos pela perspectiva do direito civil, como direitos da personalidade tratados anteriormente, independentemente de prova material das repercussões internas da violação sobre a vítima¹³⁷.

No mesmo norte, Simão de Melo destaca:

[...] não há dúvida, portanto, de que o dano moral, mais do que em outros ramos do Direito, tem absoluta pertinência quanto à aplicação no âmbito do Direito do Trabalho, Aliás, nesse ramo do Direito Há muito tempo se reclamava a necessidade de mecanismos para coibir práticas ofensivas aos sujeitos da relação de trabalho, sendo certo, outrossim, que, embora com maior frequência seja o empregador o ofensor, pode ocorrer o contrário, ou seja, de o empregado praticar dano moral contra o empregador ou seus preposto, devendo, também, responder pelos danos decorrentes¹³⁸.

Conforme índice de assuntos do Tribunal Superior do Trabalho, o dano

¹³⁶ [...] a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral encontra-se, atualmente, sumulada pelo Enunciado n. 227 do STJ: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Entretanto, o reconhecimento do dano moral sofrido pela pessoa jurídica requer que haja “violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 38.

¹³⁷ MOLINA, André Araújo; MARANHÃO, Ney. Dano moral coletivo nas relações trabalhistas. **Dano Moral Coletivo**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/57971782/Dano_moral_coletivo_trabalhista_Andre_Molina_e_Ney_Maranhao.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹³⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São

moral aparece em 8º (oitavo) lugar no ranking dos temas mais recorrentes na esfera trabalhista, em relação aos Tribunais Regionais ele aparece em 20º (vigésimo) e na Justiça do Trabalho de primeira instância, está em 15º (décimo quinto) ¹³⁹, portanto, para facilitar o entendimento das consequências trazidas pela reforma parcial da legislação em 2017, neste subtítulo será feito um breve estudo dos três principais tipos de indenização por dano moral que ocorrem nos processos trabalhistas.

O estudo prévio acerca do assédio moral e acidente de trabalho como ofensa a dignidade do trabalhador e causador de dano moral, é necessário porque no terceiro capítulo será examinado especificamente sobre a reforma da CLT, além das diferenças entre os critérios para fixação e quantificação do dano na relação de emprego, bem como, será ponderada a atual jurisprudência em comparação com a anterior à alteração legislativa.

Assim, o assédio moral, segundo Abreu¹⁴⁰ “atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica”.

No assédio moral, nem sempre a ofensa é percebida imediatamente, porquanto pode estar implícita no estabelecimento de metas, refazimento de tarefas, incentivar a denúncia entre os funcionários, exibir e comparar desempenho dos funcionários e demais práticas equiparadas a atos “comuns” de uma empresa. Nesse contexto, não é apenas a cobrança de metas ou refazer tarefas as questões que vão caracterizar o assédio.

Segundo explica Bonfim Cassar

o assédio moral está relacionado com um costume ou prática repetitiva, algumas vezes contaminando o ambiente de trabalho como um todo, outras vezes praticada contra um ou alguns empregados. Por conta dessa característica da repetição, há muitos que confundem o dano moral que ocorre várias vezes com o assédio. Defendemos que a distinção entre os dois institutos não está na repetição em si, mas na forma de execução. Se feita de forma dissimulada, oculta, velada,

¹³⁹ TST. **Assuntos na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁴⁰ ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **A responsabilidade civil por assédio moral no serviço**

disfarçada, é espécie de assédio. É a tentativa do empregador de vencer o trabalhador pelo cansaço. O desgaste emocional é tão agressivo que normalmente se deprimem ou pedem demissão¹⁴¹.

Em complemento, Maeoka apud Abreu diz que existem alguns tipos de assédio moral, em que:

pode ser praticado pelo hierarquicamente superior em relação ao subordinado, que se denomina assédio vertical. Quando é praticado pelos colegas, uns em relação ao outro chama-se horizontal, que ocorre quando dois empregados querem concorrer a um mesmo cargo ou a uma promoção. Quando o assédio é provado pelos colegas juntamente com o superior hierárquico é denominado misto, que ocorre quando uma pessoa é escolhida para ser o bode expiatório, na qual o alvo passa a ser o responsável por tudo que acontece de errado. Por fim, pode ser praticado por um subordinado em relação ao superior hierárquico, que é chamado de assédio ascendente¹⁴².

É possível inclusive dizer que o assédio moral é equiparado ao abuso de direito por parte do empregador, afinal metas e refazimento de determinados trabalho são obrigações inerentes ao mundo da relação de emprego, mas quando a ação excede os limites impostos pela função social do trabalho, se estará diante do abuso de autoridade que se transmuta em assédio moral passível de ser indenizado pelo empregador.

No que tange a indenização por acidente de trabalho¹⁴³, que pode ser configurada pelo acidente propriamente dito, conhecido como “acidente típico”, ou por doença ocupacional, ambas, podem ou não resultar no evento morte, ou trazer sequelas temporárias ou permanentes ao trabalhador. Segundo Belmonte

são considerados acidentes do trabalho quaisquer lesões à vida ou a integridade física do empregado como decorrência do exercício do trabalho a serviço da empresa durante o horário de trabalho ou in itinere, que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, bem como as doenças profissionais, as doenças do trabalho, os atos de agressão e de

¹⁴¹ BOMFIM CASSAR, Vólia. **Direito do Trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. Lei 13.467/2017. 15ª ed. rev. atual. e ampl. – [2 Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 931.

¹⁴² MAEOKA, Érica. Apud ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **A responsabilidade civil por assédio moral no serviço público**. Revista de Direito Privado, p. 148.

¹⁴³ Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. BRASIL. **Lei n.8213/91**. Disponível em:

imprudência provindos de terceiros, companheiro de trabalho ou pessoa privada do uso da razão no ambiente de trabalho, e as concausas¹⁴⁴.

No primeiro exemplo, o empregador que submete o empregado ao manejo de defensivos agrícolas sem os devidos cuidados, como por exemplo, sem fiscalizar ou fornecer o uso de EPI – Equipamento de Proteção Individual, assume o risco de ser processado e condenado, pelo dano caracterizado pelo acometimento de uma doença grave do empregado, em decorrência da intoxicação e o nexo causal entre os dois primeiros elementos, demonstrando a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Por tal motivo é que a Constituição Federal trouxe no seu art. 7º, inciso XXII¹⁴⁵ que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança”. Ou seja, as condições para um ambiente de trabalho saudável, higiênico e seguro, são de responsabilidade do empregador, é ele quem deve identificar possíveis agentes causadores de insalubridade ou periculosidade, por exemplo, a fim de adotar medidas preventivas de amparo ao trabalhador¹⁴⁶, minimizando os riscos de um possível acidente no ambiente laboral, que possa ensejar em pedido de indenização.

Ademais, conforme explica Theodoro Jr., a “atual Carta Magna consagrou a autonomia entre o ressarcimento previdenciário da lesão sofrida pelo obreiro em acidente do trabalho e a responsabilidade civil comum do empregador”, ou seja, independente do benefício previdenciário recebido pelo trabalhador, caberá contra seu empregador a ação reparatória, quando se configurar dolo ou culpa patronal no evento danoso¹⁴⁷.

Nesse contexto, mesmo diante da possibilidade de recebimento de pensão

¹⁴⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. Reflexões sobre a infortunística no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 25, n. 1, p. 80-84, 2021.

¹⁴⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹⁴⁶ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Extrapatrimoniais nas relações de trabalho**: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 172.

¹⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense,

por morte, no caso de morte do empregado, por exemplo, os herdeiros de operário falecido em razão de um acidente de trabalho, fazem jus a indenização a ser paga pelo empregador, caso reste demonstrado que houve negligência deste quanto às condições de segurança, gerando por consequência a morte do funcionário.

Nessa hipótese, a doutrina classifica o dano como sendo de “ricochete”, pois a pessoa que irá receber a indenização já não é aquela diretamente atingida pela ação do empregador. Um detalhe importante, é que tratando-se de dano moral ricochete, o familiar poderia requerer não apenas perante a justiça do trabalho a compensação pelo acidente, mas igualmente, poderia pleitear perante a justiça comum indenização pela perda de um ente querido¹⁴⁸.

Não obstante, o dano moral decorrente de acidente de trabalho dispensa prova, ou seja, é aferido pela força dos próprios fatos, quando pela sua dimensão for impossível deixar de imaginar a ocorrência do dano. Assim, basta que se comprovem os fatos, a conduta ilícita e o nexo de causalidade para que a caracterização do dano moral seja presumida¹⁴⁹.

Frente ao exposto e antes de finalizar o presente capítulo, necessário tratar acerca do dano moral que pode alcançar interesses difusos e coletivos, isso porque no âmbito da relação de emprego há os sindicatos de categoria, bem como a própria coletividade de trabalhadores.

2.4. DANO MORAL DIFUSO E COLETIVO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Conforme explica Maior¹⁵⁰, sem esquecer das pessoas jurídicas, “constata-se que a reparabilidade do dano moral não é exclusiva às pessoas físicas”, lidas individualmente., o presente estudo limitou-se a trazer considerações voltadas para a

¹⁴⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 394.

¹⁴⁹ ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 804.

¹⁵⁰ MAIOR, Nívea Maria Santos Souto. A indústria do dano moral na relação de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. 2007. p. 137. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/60672591/A_INDUSTRIA_DO_DANO_MORAL_NA_RELACAO

relação de emprego.

Molina e Maranhão¹⁵¹ apontam que os danos morais coletivos, estes últimos, de grande importância para as ações civis públicas e ações civis coletivas na jurisdição trabalhista, somente puderam ser indenizados a partir da premissa de que ocorre dano moral com a violação objetiva dos direitos fundamentais. Afinal, havendo direitos fundamentais de várias dimensões, entre os quais os difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja titularidade pertence aos grupos ou à sociedade, a violação destes últimos geram os danos morais coletivos, sobre os quais Barros explica que

a diferença entre o dano individual e o dano coletivo é que, no primeiro, a lesão atinge um direito subjetivo ou interesse individual de alguém, enquanto que no dano coletivo o prejuízo é mais disperso ou difuso, porém perceptível, pois as pessoas lesadas integram uma determinada coletividade¹⁵².

Em complemento, o conceito de Medeiros Neto¹⁵³, o qual explica o dano moral como coletivo como sendo aquele que causa “lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”.

Com efeito, por tratar-se de dano que afeta determinado grupo de pessoas, a reparação deve ser perseguida por meio de ação civil pública, cuja legitimidade inicial é do Ministério Público, conforme art. 129, III, da CF/88¹⁵⁴, podendo ser auxiliado ou substituído por sindicatos e associações profissionais como colegitimados, conforme art.5º da Lei n. 7.347/85¹⁵⁵.

¹⁵¹ MOLINA, André Araújo; MARANHÃO, Ney. Dano moral coletivo nas relações trabalhistas. **Dano Moral Coletivo**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/57971782/Dano_moral_coletivo_trabalhista_Andre_Molina_e_Ney_Maranhao.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁵² BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ªed. São Paulo: LTr, 2006. p. 627.

¹⁵³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 2ª. Ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 137

¹⁵⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 7.347/85**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347_orig.htm>.

[...] No âmbito da Justiça do Trabalho, há várias hipóteses que ensejam a reparação por danos morais coletivos oriundos de lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre os quais se destaca: a prática ilegal de revista íntima nos empregados e tratamentos discriminatórios diversos (exemplo: portador do vírus HIV, opção sexual, raça, listas negras etc.)¹⁵⁶.

Nesse contexto, conforme explica Schiavi¹⁵⁷, na Justiça do Trabalho já existe a admissão e existência do conflito coletivo (convenção coletiva) que envolve uma coletividade de empregados e empregadores, portanto, não se poderia excluir da apreciação jurisdicional a resolução do conflito coletivo ensejador do dano moral, de uma coletividade de trabalhadores, pelo Judiciário Trabalhista em razão do chamado Poder Normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, da Constituição Federal de 1988).

De fato, Santos Enoque ressalta que enquanto nas reclamações trabalhistas a busca é por verbas trabalhistas não honradas no curso do contrato de trabalho ou no ato da dispensa do empregado, e em algumas situações reparações por danos morais, nas ações coletivas, especialmente nas ações civis públicas, o objeto do pedido seria o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer relacionadas a valores e direitos fundamentais da pessoa do trabalhador e mesmo da sociedade tais como: direito à vida, à saúde, à dignidade, ao meio ambiente, à segurança, entre outros¹⁵⁸.

A fim de exemplificar e contextualizar os conceitos acima, Schiavi, traz o seguinte rol, não taxativo, de situações em que se poderia buscar o dano moral coletivo:

[...] a) revistas íntimas coletivas que violem a intimidade dos empregados; b) submissão de trabalhadores, coletivamente, a assédio moral, a fim de aderirem a Programa de Demissão Voluntária; c) meio ambiente de trabalho em condições de risco acentuado; d) descumprimento contumaz das garantias mínimas trabalhistas,

¹⁵⁶ MAIOR, Nívea Maria Santos Souto. A indústria do dano moral na relação de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. 2007. p. 137. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/60672591/A_INDUSTRIA_DO_DANO_MORAL_NA_RELACAO_DE_TRABALHO20190922-80372-n5opue.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

¹⁵⁷ SCHIAVI, Mauro. **Dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho**. 2013. Disponível em: <<http://www.lacier.com.br/cursos/artigos/periodicos/Dano%20Moral%20Coletivo.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹⁵⁸ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos da personalidade e dano moral coletivo. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba-PR, v. 1, n. 1, p. 33- 52, out. 2011.

máxime o pagamento do salário mínimo, períodos de descanso e limitação de jornada; e) grupo de trabalhadores que são tratados sem condições mínimas de dignidade pelos superiores hierárquicos, com manifesto abuso do Poder Diretivo e discriminações¹⁵⁹.

Entretanto, como já mencionado anteriormente, a legislação trabalhista trouxe critérios legais para aferição do valor da indenização, questão sobre a qual trata o capítulo a seguir. Todavia, Molina e Maranhão¹⁶⁰ ao tratarem da reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, destacam que há posicionamento doutrinário excluindo o dano moral coletivo das relações de emprego, pois no texto do art. 223-B da CLT, consta que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”. É o caso do posicionamento dos autores Souza Júnior, Souza, Maranhão e Azevedo Neto:

[...] o dano moral coletivo trabalhista, de que é titular a coletividade abstratamente analisada, aparentemente foi excluído de reparação pelo art. 223-B da CLT (LGL\1943\5), desde que a lesão coletiva tenha ocorrido após a vigência da Lei 13.467/2017 (LGL\2017\5978). Isso quer dizer que a Justiça poderá reconhecer o dano, mas não poderá determinar a sua reparação. Normalmente a reparação do dano coletivo reverte para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou outro órgão escolhido pelo Ministério Público na inicial. Agora, não mais haverá reparação por dano moral coletivo¹⁶¹.

A este respeito, porém, o entendimento da maior parte da doutrina é diverso e no sentido de que permanece passível de reconhecimento jurídico o dano moral coletivo, da mesma forma que sua reparação total, por meio da ação judicial, porquanto este posicionamento é igualmente abarcado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho conforme apontado por Molina e Maranhão ao analisar o posicionamento da corte¹⁶². Assim, apesar de silente a legislação, doutrina e

¹⁵⁹ SCHIAVI, Mauro. **Dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho**. 2013. Disponível em: <<http://www.lacier.com.br/cursos/artigos/periodicos/Dano%20Moral%20Coletivo.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹⁶⁰ MOLINA, André Araújo; MARANHÃO, Ney. Dano moral coletivo nas relações trabalhistas. **Dano Moral Coletivo**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/57971782/Dano_moral_coletivo_trabalhista_Andre_Molina_e_Ney_Maranhao.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁶¹ SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017 (LGL\2017\5978) e da MP 808/2017 (LGL\2017\10001)**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018. p. 124.

¹⁶² MOLINA, André Araújo; MARANHÃO, Ney. Dano moral coletivo nas relações trabalhistas. **Dano**

Finalizadas as considerações acima, ainda há necessidade de esclarecer acerca do questionamento primordial do presente estudo, qual seja, a quantificação do dano moral com base nos critérios da legislação trabalhista trazidos pela reforma de 2017, o que será feito no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3

A TARIFICAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO TRAZIDA PELA LEI N. 13.467/2017

No presente capítulo, será realizado o estudo da mudança causada pela reforma trabalhista no que tange aos critérios para aferição do montante devido a título de indenização. Afinal, como fora visto anteriormente o valor social do trabalho é um dos pilares para o alcance da dignidade da pessoa humana.

A par dessa afirmação, não seria exagero dizer que quando o empregado sofre um dano que repercute na esfera da sua intimidade, este deve ser valorado conforme o sofrimento individual de cada pessoa. Assim, através deste capítulo busca-se verificar se os critérios introduzidos pela Lei n.13.467/17, refletem a proteção da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, por meio do estudo da legislação e da jurisprudência.

3.1 REFORMA TRABALHISTA E A INCLUSÃO DO ART. 223-A AO ART.223-G NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT

A Lei nº 13.467/2017¹⁶³, conhecida como “Reforma Trabalhista”, foi sancionada pelo então Presidente da República Michel Temer, em 13 de julho de 2017, entrando em vigor após 120 (cento e vinte) dias, em 11 de novembro do mesmo ano, trazendo inúmeras alterações e incluindo novos dispositivos antes não abordados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além de promover alteração na legislação esparsa trabalhista e previdenciária.

De acordo com a exposição de motivos n. 000.36/2016¹⁶⁴, que trata do protejo de lei n. 6.787/2016, posteriormente transformado na Lei Ordinária n. 13.467/2017, o objetivo da Reforma Trabalhista seria, entre outras questões:

[...] aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade

¹⁶³ BRASIL, **Lei n. 13.467/2017**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁶⁴ BRASIL, **EM** nº 00036/2016 **MTB.** Disponível em:

da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário.

Ainda, conforme a Comissão Especial que proferiu parecer quanto à reforma, o Brasil de 1943 não é o mesmo de 2017, em razão disso, foi necessário rever várias questões que antes faziam parte do cotidiano da população brasileira e que hoje não fazem mais sentido, como por exemplo, os direitos relativos ao trabalho da mulher, além da abordagem de novos temas que surgiram a partir da evolução tecnológica, como no caso do teletrabalho¹⁶⁵, previsto atualmente no art. 75-B da CLT.

Portanto, para aqueles que defendem o texto normativo, a reforma trouxe maior flexibilidade aos contratos de trabalho, culminando na criação de novos empregos. Por outro lado, boa parte da doutrina entende que ao invés de promover avanços, a Reforma Trabalhista trouxe consigo um único objetivo: o de prejudicar os direitos dos trabalhadores, sob a falácia da “criação de novos empregos”¹⁶⁶.

Sobre o tema, aponta Delgado:

[...] Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.

E completa:

[...] Ao invés de respeitar o patamar jurídico fixado na Constituição da República, a Lei n. 13.467/2017 simplesmente faz emergir parâmetro jurídico sepultado há décadas no campo do Direito, isto é, a desmedida prevalência do poder econômico na principal relação de poder existente no âmbito da economia e da sociedade, a relação de emprego.

O fato é que entre a data da apresentação do projeto de lei à Câmara dos

¹⁶⁵ “Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”. BRASIL, **Lei n. 13.467/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁶⁶ LISBOA, Daniel, MUNHOZ José Lucio. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:**

Deputados em 23 de dezembro de 2016, até a promulgação da norma em julho do ano seguinte, passaram-se pouco mais de 06 (seis) meses, ou seja, não houve um debate mais detalhado entre os maiores interessados (os próprios trabalhadores), representados pelos sindicatos de suas respectivas categorias, ou com outras entidades empresárias¹⁶⁷, a fim de verificar se todos os dispositivos criados e alterados pela reforma, estavam em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, em especial, se violariam ou não algum direito fundamental.

A partir disso, verifica-se que as alterações legislativas trazidas pela reforma trabalhista não podem de maneira alguma suprimir direitos dos trabalhadores, especialmente aqueles inseridos na Carta Magna, sob pena de se tornarem inconstitucionais e com isso, perderem a sua eficácia.

Segundo Lisboa e Munhoz¹⁶⁸, esse perecimento de direitos abarcado pela lei em questão, viola - em questões pontuais - o art. 7º da Constituição Federal e neste ponto, pode caracterizar um retrocesso aos direitos sociais, conforme foi explicado no segundo capítulo, especialmente quanto à tariffação do dano extrapatrimonial¹⁶⁹, inserido pelo art. 223-G da CLT.

Não cabe aqui analisar se todo o conteúdo da Reforma Trabalhista é ou não inconstitucional, deste modo, após tecer breves considerações, passa-se ao estudo de forma sucinta dos arts. 223-A ao art. 223-F da CLT, para depois adentrar-se especificamente ao art. 223-G (inseridos pela Lei n. 13.467/17), este último, que aborda a questão discutida na pesquisa, trazendo um tabelamento à indenização por dano extrapatrimonial, aqui definido apenas na questão do dano moral.

Destaca-se, primeiramente, que os artigos acima não fazem correspondência alguma ao texto anterior da CLT, ou seja, trata-se de uma inovação legislativa, em que pela primeira vez na norma trabalhista houve menção direta quanto à responsabilidade civil e o dever de indenizar, sendo criado um título específico na

¹⁶⁷ LISBOA, Daniel, MUNHOZ José Lucio. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2019, p. 28 e 29.

¹⁶⁸ LISBOA, Daniel, MUNHOZ José Lucio. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2019, p. 30.

¹⁶⁹ LISBOA, Daniel, MUNHOZ José Lucio. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:**

Consolidação, denominado como: Título II-A – Do Dano Extrapatrimonial)¹⁷⁰. Antes disso, a discussão ficava à cargo do direito civil e da jurisprudência, que se fundamentava na legislação civilista, conforme explicado no segundo capítulo.

Inicialmente, sobre o conceito de dano extrapatrimonial, está inserido no próprio art. 223-B¹⁷¹, que dispõe: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação”. Lisboa e Munhoz ainda destacam:

[...] De fato, a norma não define o dano extrapatrimonial como sendo ou o dano moral ou o dano existencial. Em verdade, diz que o dano extrapatrimonial advém de uma “esfera” moral ou existencial. Entende-se, por decorrência, que as esferas moral e existencial são gêneros dos quais podem ser delineadas várias espécies de outros danos, alguns já definidos pela doutrina, como o dano estético e o dano temporal, e outros ainda não. Essa possibilidade de interpretação afigura-se acertada e em consonância com a moderna doutrina da responsabilidade civil, que vem detectando e dando trato jurídico a um crescente espectro de novos danos, que exsurgem das dinâmicas e multifacetadas relações sociais.

O dano moral, objeto da pesquisa, já foi conceituado no segundo capítulo. Quanto ao dano existencial, a doutrina brasileira adotou a concepção de que este abrange o dano ao projeto de vida dentro de sua categoria, ou seja, neste caso o dano ao projeto de vida se configura como uma de suas características, conforme preceitua Soares¹⁷². Nesse contexto, considera-se que o dano existencial¹⁷³

[...] é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado em seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

¹⁷⁰ BRASIL, **Lei n. 13.467/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁷¹ BRASIL, **Lei n. 13.467/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁷² SOARES, Flaviana Rampazzo. “A Construção de Uma Teoria do Dano Existencial no Direito do Trabalho”. In SOARES, Flaviana Rampazzo. **Danos Extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. (versão digital). ISBN: 978-85-361-9276-5. p. 120.

¹⁷³ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre:

Por fim, o dano estético é tratado pela doutrina civilista e pela jurisprudência como uma modalidade separada do dano extrapatrimonial, nas palavras de Tartuce citando Lopez¹⁷⁴: “Na concepção clássica que vem de Aristóteles, é a estética uma ciência prática ou normativa que dá regras de fazer humano sob o aspecto do belo” (LOPEZ, Tereza Ancona. O dano estético. São Paulo: RT, 1980. p. 17). Sendo assim, quando se fala em dano estético, este pode ser entendido como a lesão a beleza física e às formas externas do indivíduo.

Feitos os delineamentos conceituais sobre o dano extrapatrimonial e suas principais espécies, destaca-se ainda que o art. 223-B da CLT traz uma forma de limitação de quais sujeitos podem ser titulares à percepção da indenização por dano extrapatrimonial, são eles: a pessoa física e a pessoa jurídica.

Da simples leitura do artigo, a primeira impressão que se tem é que o dano moral ricochete, por exemplo, mencionado no capítulo segundo, não tem alcance na esfera do indenizável perante a justiça do trabalho. No entanto, entender desta forma não seria a melhor interpretação na visão de Lisboa e Munhoz¹⁷⁵, pois está em descompasso com a doutrina e com a jurisprudência que há tempos vem considerando como válida a percepção de indenização por danos morais pelos familiares de vítima de acidente de trabalho com resultado morte.

Ainda, nas palavras de Delgado¹⁷⁶, em razão da diversidade de situações existentes na esfera da justiça do trabalho: “há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou juridicamente à pessoa humana afrontada”.

Voltando a tratar do art. 223-A¹⁷⁷, ao mencionar “apenas os dispositivos deste Título”, em um primeiro momento, entende-se que somente a CLT deve ser

¹⁷⁴ TARTUCE Flávio. Manual de direito civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 231.

¹⁷⁵ LISBOA, Daniel, MUNHOZ José Lucio. **Reforma trabalhista comentada por juizes do trabalho:** artigo por artigo. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2019, p. 30.

¹⁷⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no brasil:** com comentários à lei n.13.467/2017. São Paulo. Editora LTr. 2017. p. 146.

¹⁷⁷ Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. BRASIL, **Lei n. 13.467/2017**. Disponível em: <

utilizada como parâmetro para a concessão e fixação das indenizações provenientes de dano extrapatrimonial, dentre eles, o dano moral, o que excluiria o texto constitucional, bem como a legislação civil que era utilizada como parâmetro antes da reforma.

Por óbvio, trata-se de uma interpretação generalista que não ostenta caráter absoluto, pois, desde que respeitada a essência e compatibilidade entre as normas e os princípios, não há problema algum na integração jurídica entre as regras sobre o dano moral inseridas no Código Civil e na Constituição Federal, ou ainda em outras legislações esparsas que tratam do assunto¹⁷⁸.

Sobre este ponto, referindo o próprio art. 223-F¹⁷⁹ ao mencionar a indenização por dano material no seu texto, não traz nenhum critério específico para sua aferição e fixação, o que demonstra uma lacuna na norma, permitindo assim a integralização com outros textos normativos, tais como os previstos no Direito Civil¹⁸⁰.

Já o art. 223-C da CLT trata dos bens jurídicos que não podem ser violados, inerentes a pessoa física, sob pena de caracterizar-se o direito à indenização, trazendo um rol que para boa parte da doutrina, da qual a autora da pesquisa concorda, não é exaustivo. Dentre os bens tutelados, tem-se: honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, lazer, saúde e a integridade física.

Partindo dessa premissa, segundo Belmonte¹⁸¹, o artigo em questão não se refere a todos os bens jurídicos tutelados: “entendendo-se, portanto, que o rol lá inserido não é exaustivo”. Delgado complementa dizendo que o rol incluído no art. 223-C deixa de fora alguns aspectos acentuados pelo próprio art. 3º, IV da

¹⁷⁸ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 145.

¹⁷⁹ Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. BRASIL, **Lei n. 13.467/2017**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁸⁰ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 146.

¹⁸¹ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho**: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. Salvador. Ed. Juspodivm.

Constituição da República¹⁸² (etnia, cor, origem, idade, por exemplo). E, como visto acima, a ideia é que haja compatibilidade entre a legislação trabalhista e outras normas que tratam do assunto, principalmente no que diz respeito a Carta Magna, ou seja, não se podem suprimir direitos expressamente previstos na Constituição e sim, adequá-los a cada caso concreto¹⁸³.

Ainda, Lisboa e Munhoz destacam¹⁸⁴:

[...] É possível afirmar que os bens juridicamente tuteláveis em questão, em última análise, decorrem da dignidade da pessoa humana, na sua dimensão defensiva (aquela que pressupõe uma abstenção por parte do Estado e da sociedade, no sentido de não lesar os direitos de liberdade e de personalidade do indivíduo) ou na sua dimensão prestacional (aquela pressupõe uma ação positiva do Estado ou da Sociedade no sentido de prestar, de alcançar os meios, para que o indivíduo possa ter uma existência digna).

Na mesma ideia do artigo anterior, o art. 223-D menciona de forma exemplificativa quais os bens jurídicos da pessoa jurídica devem ser tutelados, sendo eles: a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência. Elucida-se que se trata de um rol “não exaustivo”, porquanto as inovações sociais são ilimitadas e da mesma forma que o art. 223-C possui abertura para outras questões inerentes a pessoa física, o mesmo deve ocorrer em face da pessoa jurídica¹⁸⁵.

Por sua vez, o art. 223-E estabelece quem são os responsáveis pelo dano extrapatrimonial, ou seja, todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a

¹⁸² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁸³ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 146.

¹⁸⁴ LISBOA, Daniel, MUNHOZ José Lucio. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho**: artigo por artigo. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2019, p. 135.

¹⁸⁵ DE OLIVEIRA REZENDE, Leonardo; GARCIA, Isabella Tenório Ramos. Dano extrapatrimonial trabalhista: a busca pela acepção da norma em harmonia com a ordem jurídica circundante. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 3, n. 2, p. 125-130, 2020. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/>>

ofensa devem responder na proporção da ação ou omissão. O dispositivo em questão trouxe a possibilidade de responsabilização solidária ou subsidiária entre os corresponsáveis pela lesão, tanto em relação a empresas que fazem parte de um grupo econômico (Art. 2º, §§ 2 e 3 da CLT), quanto nos contratos de terceirização quando há um tomador e um prestador de serviços (Art. 5º-A, § 5º da Lei n. 6.019/74), por exemplo, em que o ofendido poderia valer-se da legislação celetista para ingressar com uma ação contra todas as empresas que fazem parte do grupo econômico ou do contrato de terceirização. Além disso, também haveria a possibilidade de ingressar com a lide contra o colega de trabalho que praticou a ofensa e seu empregador, cujo dever é o de preservação do ambiente laboral.

Não se pretende esgotar detalhadamente todos os assuntos relativos ao Título II-A inserido na CLT pela Reforma Trabalhista, pois a pesquisa está direcionada especificamente ao estudo art. 223-G que trata da tarifação das indenizações por dano extrapatrimonial. No entanto, se fez necessário contextualizar os artigos anteriormente citados, para que então adentrar-se ao assunto principal.

3.2 ANÁLISE CRÍTICA AO MODELO DE TARIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL INSERIDO PELA REFORMA TRABALHISTA

Antes de tecer considerações sobre o assunto, faz-se necessário trazer na íntegra o dispositivo em questão para melhor compreensão:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido;

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

No que se refere ao caput do art. 223-G, foram estabelecidos critérios objetivos a serem analisados pelo juízo ao proferir sentença, para a apreciação do pedido de dano extrapatrimonial, em conformidade ao art. 93, IX da Constituição Federal¹⁸⁶. Não obstante, Fernandes¹⁸⁷ assevera que “de acordo com a dicção do art.223-A, “apenas” os dispositivos consagrados no novo Título II-A da CLT são aplicáveis à reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho”, dessa forma estaria afastada a subsidiariedade do direito comum (art. 8º, §1º, da CLT).

A partir da suposta limitação, observa-se que também estariam sendo limitadas as prerrogativas do magistrado, pois extrairia a sua liberdade de adequar a indenização com base no caso concreto e em suas peculiaridades. Além disso, o caput entra em conflito direto com o §1º do mesmo dispositivo, pois como se não bastasse a análise de todos os critérios estabelecidos nos incisos I ao XII, o magistrado ainda terá que se basear no salário do trabalhador a fim de fixar determinado valor a título de indenização.

¹⁸⁶ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁸⁷ FERNANDES, João Renda Leal. A Lei n. 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas. **A Lei n. 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas**, 2019. Disponível em:

Nesse contexto, Fernandes¹⁸⁸ posiciona-se no sentido de que “não há como se prestigiar uma interpretação apegada exclusivamente ao aspecto literal, a afastar por completo a regência do direito comum somente no que se refere aos danos morais em matéria trabalhista”. Ou seja, mesmo apreciando cada ponto destacado no caput, o magistrado poderá utilizar-se de sua livre convicção motivada, para condenar o ofensor ao pagamento de determinado valor ao ofendido.

No mesmo norte, Oliveira diz que:

[...] é certo que os novos dispositivos do Título II-A devem ser considerados na apreciação dos danos morais, mas é inviável afastar por completo a regulamentação a respeito prevista no Código Civil e em outras normas esparsas, mormente porque a regulamentação proposta é limitada e não aponta soluções para todas as controvérsias, como já pacificado no âmbito do direito civil¹⁸⁹.

Assim também, Meton e Péricles a respeito do alcance do art. 223-A, porém mais enfáticos:

[...] incorre em flagrantes inconsistências hermenêuticas, a exemplo do art. 223-A ao pretender proibir o julgador trabalhista de aplicar o direito como sistema. Nunca! Os juízes apreciarão os pedidos conforme formulados, decidindo o direito posto nas petições. Logo, as regras do Código Civil (arts. 944 a 954), segundo a interpretação que lhes fazem os tribunais competentes, serão amplamente empregadas¹⁹⁰.

Contudo, a questão levantada por Pereira e Rocha, é no sentido de que considerando os diferentes níveis de sentimento e percepção humanas sobre um mesmo fato danoso, “aquilo considerado como ofensa leve para um magistrado pode ser reputado como grave por outro juiz em caso idêntico”, fazendo aparecer a margem de subjetividade do julgador no tocante ao enquadramento da faixa reparatória de valores¹⁹¹.

¹⁸⁸ FERNANDES, João Renda Leal. A Lei n. 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas. **A Lei n. 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas**, 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/158111>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, p. 333-368, nov. 2017. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35810>>. Acesso em: 30 mar 2022.

¹⁹⁰ LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques. **Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo: LTr, 2017. p. 52.

¹⁹¹ PEREIRA, Agenor Martins; ROCHA, Vinícius Pinto Saraiva Barreto da **A avalanche de danos**

Nesse diapasão, certo é que “seria ilógico, feriria a razoabilidade e, diante dos princípios da isonomia e da ampla reparação insculpidos na CRFB/88, seria também inconstitucional” não utilizar os parâmetros da legislação civil para quantificar o dano moral sofrido¹⁹².

Superada a questão de utilização ou não de outras normas subsidiárias, Lisboa e Munhoz¹⁹³, dizem que “a indenização deve ser proporcional ao agravo”, consoante destaca o art. 5º, V da Constituição Federal ao tratar do princípio da proporcionalidade.

Ademais, o art. 944 do Código Civil mencionado no capítulo segundo da presente pesquisa, diz que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, portanto, o mais adequado no ponto de vista dos autores, do qual a autora do presente trabalho concorda, é proporcionar ao juízo a liberdade de arbitrar o valor que entende devido, a partir das peculiaridades de cada caso.

Na mesma linha de raciocínio, Belmonte¹⁹⁴ entende que importantes princípios tanto do Direito Civil quanto do Direito Constitucional devem ser observados e utilizados pelo magistrado, por força do § 1º do art. 8º da CLT, logo, ao apreciar o art. 944 do Código Civil, a fixação da indenização deverá ser avaliada a partir da extensão do dano acima, bem como a partir da razoabilidade e proporcionalidade, destacados no texto constitucional.

Passadas essas questões iniciais, o ponto central que se busca avaliar está inserido no § 1º do art. 223-G da CLT, que toma como ponto de partida o salário do trabalhador para a quantificação do dano extrapatrimonial. Para tanto, é interessante trazer à baila a exposição de motivos da Medida Provisória n. 808/2017¹⁹⁵ que trouxe

Lei n. 13.467/17 e ampla reparabilidade dos danos não materiais oriundos das relações de emprego, 2019.

¹⁹² FERNANDES, João Renda Leal. A Lei n. 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas. **A Lei n. 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas**, 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/158111>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹⁹³ LISBOA, Daniel, MUNHOZ José Lucio. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho**: artigo por artigo. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2019, p. 142.

¹⁹⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho**: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. Salvador. Ed. Juspodivm. 2020. p. 325.

várias alterações à Reforma trabalhista, porém, não está em vigência por perda de eficácia, assim apresentada na doutrina de Martinez¹⁹⁶:

[...] No que se refere ao dano extrapatrimonial, a fixação de limites para as indenizações por danos morais com base em critérios objetivos tem por objetivo evitar que haja decisões judiciais díspares para situações semelhantes, ao mesmo tempo em que busca estabelecer uma gradação de valores a partir da classificação da ofensa por sua gravidade. Para tanto, são realizadas alterações nos §§ 1º e 3º, além de inclusões dos §§ 4º e 5º ao art. 223-G do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, apresentando dosimetria para a fixação da reparação a ser paga aos ofendidos em casos de dano moral ou existencial, estabelecendo o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS como parâmetro de reparação. São apresentados limites máximos a depender do grau de gravidade da ofensa variando de ofensa de natureza leve a gravíssima. Os cenários apresentados visam possibilitar que o juízo arbitre a reparação que melhor se adequar ao caso concreto, além de reservar a possibilidade de o Juízo dobrar o valor da indenização nos casos em que haja reincidência de qualquer das partes. Por fim, o texto estipula que a reincidência ocorrerá se idêntica ofensa ocorrer em até 2 (dois) anos do trânsito em julgado da condenação. Ficam afastados os limites propostos no caso de extrapatrimoniais decorrentes de morte.

Portanto, para o legislador, o ponto central para se justificar a criação de uma norma limitadora foi o de tentar evitar decisões judiciais muito diferentes e conflitantes em casos semelhantes, porém, a prática do Judiciário é bem diferente. No entendimento desta autora, a intenção da norma pode até ter sido boa, mas errou o legislador ao impor um teto máximo a título de indenização, conforme preceitua o § 1º do artigo acima destacado, por inúmeros motivos que serão apresentados abaixo.

Em primeiro lugar, conforme apontado por Pereira e Rocha, o art. 223-G, § 1º da CLT, trouxe vedação para a “acumulação de indenizações em caso de julgamento procedente do pedido indenizatório. Aqui o legislador reformista indicou uma premissa de que a indenização deve estar atrelada ao pedido, não abrangendo a causa de pedir, o que se revela um manifesto equívoco”. Ou seja, um fato oriundo da relação de trabalho poderia gerar múltiplos processos reparatórios.

Na sequência, outra questão relevante diz respeito à violação clara aos

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm#art1.>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁹⁶ MARTINEZ, Luciano **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do**

princípios e disposições constitucionais, pois a Carta Magna traz o valor da igualdade no seu preâmbulo e estabelece como objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Não obstante, a previsão do art. 5º que estabelece a máxima de que “todos são iguais perante a lei”¹⁹⁷.

Portanto, a posição adotada pelo legislador celetista permite que um gerente e um entregador da mesma empresa, ao sofrerem acidente de trabalho juntos e com o mesmo tipo de lesão, terão o valor da indenização pelo dano moral em valores diversos, uma vez que o magistrado deve considerar para o “quantum” o salário de cada um.

Ainda sobre o tema, destaca Martinez:

[...] A tarifação do dano moral, por fim, e qualquer que seja a sua base de cálculo, parece ser violadora das disposições constitucionais, pois claramente o art. 5º, X, do texto fundamental prevê que seriam invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se-lhes o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Se a indenização decorre da violação e se esta é a medida daquela, não há falar-se em tabelas fechadas ou em parâmetros circunscritos¹⁹⁸.

Deste modo, caso o magistrado tome como ponto de partida o salário do ofendido para avaliar a extensão do dano sofrido, tornará clara a discriminação deste à margem da Constituição Federal. Ora, o princípio da isonomia previsto no art. 5º Caput da Carta Magna, abarcado pela legislação trabalhista, prevê igualdade de tratamento aos indivíduos, logo, não se demonstra plausível que na legislação infraconstitucional sejam utilizados critérios diferentes para a fixação da indenização, nos termos apresentados pela Reforma Trabalhista. Sobre o princípio da isonomia, destaca Nelson Neri Junior¹⁹⁹:

[...] Compete ao juiz, como diretor do processo, assegurar às partes

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, p. 333-368, nov. 2017. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35810>>. Acesso em: 30 mar 2022.

¹⁹⁸ MARTINEZ, Luciano **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 454.

¹⁹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. 10ª ed. - São Paulo: RT, 2007, p.

tratamento isonômico (art. 5º, caput). A igualdade de que fala o texto constitucional é real, substancial, significando que o juiz deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

A partir disso, parte-se da seguinte premissa: se o julgador interpretar literalmente o dispositivo legal no momento da fixação do dano, cometerá uma grande injustiça ao trabalhador, parte hipossuficiente da relação empregatícia.

Significa dizer, a título de um segundo exemplo, que se um trabalhador que recebe 01 (um) salário-mínimo²⁰⁰ de remuneração, tiver um de seus dedos amputados em razão de um acidente de trabalho e o julgador entender que se trata de uma lesão grave (inciso III), não poderá receber mais do que 20 (vinte) vezes o seu salário, correspondente em termos pecuniários a R\$ 24.240,00 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta reais). Por outro lado, se a mesma situação ocorresse com um trabalhador que recebe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da indenização poderia chegar a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para reforçar o argumento acima, conforme apontamentos dos capítulos anteriores, é necessário colocar a dignidade humana como princípio basilar das relações de emprego e do motivo ensejador do dano moral, da mesma forma não é possível falar em dignidade da pessoa humana sem garantir ao cidadão o valor social do trabalho, este que para ser alcançado deve proporcionar ao trabalhador igualdade de condições por parte da empresa e do Estado.

Ademais, o mesmo art. 5º, já citado da Carta Magna, tem em seu inciso V, a garantia de que a indenização deverá ser proporcional ao agravo, portanto, havendo ofensa igual para trabalhadores de salários diversos, essa proporcionalidade seria afetada, tal como nos exemplos anteriores.

Oliveira²⁰¹, sobre este ponto, diz que o equilíbrio na balança lesão-reparação é orientado pelo princípio constitucional da proporcionalidade, logo,

²⁰⁰ BRASIL, **Medida Provisória** n. **1.091/2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1091.htm>. Acesso em: 19 jan. 2022.

²⁰¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, p. 333-368, nov. 2017. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd->

qualquer desnível imposto pela limitação reparatória acaba, indiretamente, estimulando a expansão do comportamento lesivo. O autor inclusive destaca que questão está bem sedimentada no STJ²⁰², através da Súmula n. 281: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

No mesmo sentido, o STF não recepcionou a Lei de Imprensa pela Constituição Federal, ao julgar a ADPF n. 130 em 2009²⁰³. Ou seja, a questão da tarifação dos danos morais já foi tema de debate nos Tribunais Superiores, sendo considerada incompatível com o ordenamento jurídico vigente²⁰⁴.

Nas palavras de Casagrande²⁰⁵ a questão aqui debatida é preocupante e objeto de crítica, em conformidade com a presente pesquisa:

[...] muito mais grave e inconstitucional do que a instituição em si de um sistema de tarifação do dano moral é a sistemática de ‘cálculo’ adotada na Reforma Trabalhista. Ainda que venham a ser superados os precedentes acima referidos [Súmula 281/STJ e acórdão da ADPF 130/STF] e considerada constitucional a tarifação de danos morais, (...) há outros óbices constitucionais insuperáveis para a manutenção do sistema instituído pelos legisladores, pois a utilização do salário do empregado como parâmetro para a fixação do montante indenizatório colide com diversas normas da Constituição, especialmente aquelas que decorrem do princípio da isonomia.

Ainda complementa²⁰⁶:

[...] O que a lei faz é exatamente isto: embora os trabalhadores sejam

²⁰² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 281**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

²⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130/2009**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 18 jan. 2022.

²⁰⁴ Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia: I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV). II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém; III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém; IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º). BRASIL, **Lei n. 5.520/67**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 19 jan. 2022.

²⁰⁵ CASAGRANDE, Cassio. **A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba, a. 2, n. 3, pp. 91-103, dez de 2017, p. 93.

²⁰⁶ CASAGRANDE, Cassio. **A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da

merecedores de igual tratamento digno, eles devem ser separados de acordo com seus salários, para fins de mensuração de seu patrimônio moral. Quanto menor o salário, menor será a reparação da dignidade do trabalhador. Ou, em outras palavras, a dignidade e o patrimônio moral do trabalhador são proporcionais ao seu valor no mercado de trabalho entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente.

A hipótese aqui defendida é a de que todos os trabalhadores merecem o mesmo tratamento digno, em conformidade aos preceitos constitucionais amplamente debatidos no presente trabalho, sendo assim, não se pode validar uma norma que viola escancaradamente a dignidade e o valor social do trabalhador.

À luz das considerações acima, há retrocesso da CLT quanto a forma de estabelecer o valor do dano moral, especialmente no que diz respeito à grande massa de trabalhadores no Brasil, cujo salário mensal gira em torno do mínimo²⁰⁷, segundo levantamento realizado em 2021 pela consultoria IDados, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad).

Com isso, na tentativa de consertar o erro do legislador, foram propostas 04 (quatro) ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF, atualmente em tramitação, são elas: 6069; 6050; 6082 e 5870, as quais serão abordadas nos subtítulos abaixo.

No que diz respeito aos julgados que tratam do assunto, no subtítulo a seguir será feita a análise de algumas decisões pesquisadas no TRT da 12ª Região (Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina), no ano de 2016 (pré-reforma trabalhista) a 2018 (pós-reforma trabalhista), em casos análogos que tratam de acidente de trabalho com evento “morte do trabalhador”. Será feita uma comparação a fim de se constatar quais os critérios adotados pelo julgador em cada caso, bem como, se os requisitos trazidos pela Reforma Trabalhista, utilizando-se como base o salário contratual do empregado para a fixação do dano, foram capazes de causar decisões muito discrepantes, em prejuízo aos ofendidos e/ou seus familiares como titulares do dano a ser ressarcido.

²⁰⁷ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/breves/30-milhoes-de-brasileiros->

3.3. ANÁLISE COMPARATIVA DE JULGADOS DO TRT DA 12ª REGIÃO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA SOBRE OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM*, NAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL

À luz das considerações acerca da tariffação do dano moral no subtítulo anterior, a partir de agora será realizada uma breve análise comparativa da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em casos em que é possível verificar a diferença pecuniária quando se tem a tariffação ou não. O nome e dados pessoais das partes serão suprimidos em atenção a lei geral de proteção de dados.

A pesquisa foi realizada em janeiro de 2022 e os critérios utilizados para a coleta de dados dos julgados basearam-se nas seguintes informações: Limite Temporal: de 01/11/2021 a 15/12/2021; palavras-chave: “indenização por danos morais; critério de fixação”.

O primeiro julgado do TRT 12ª Região n. 0000278-91.2021.5.12.0038²⁰⁸, trata-se de processo em que a parte reclamante buscou, entre outros pedidos, a condenação dos requeridos a indenização por dano moral e indenização por dano estético oriundos do acidente de trabalho com fratura no ombro. O pleito foi julgado procedente em primeiro grau, condenando a reclamada a pagar pelo dano moral o valor de R\$14.909,40 e dano estético no importe de R\$10.000,00. Houve a interposição de Recurso Ordinário atacando o valor da condenação nestes dois pontos. Além da alegação de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o recurso patronal pede a minoração do valor deferido. Em primeira instância o juízo entendeu que a ofensa moral seria de grau médio, fundamentando o valor deferido da seguinte forma:

[...] considerando-se a ocorrência de lesão de natureza média/grave, bem como o salário contratual do empregado R\$ 1.490,94, arbitra-se a indenização em 10 vezes deste, o que importa em indenização por

²⁰⁸ ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. O arbitramento do valor da indenização por dano moral deve levar em consideração a extensão do dano sofrido, a condição econômica da vítima e a capacidade financeira do ofensor, além do princípio da razoabilidade, em parâmetros que atendam às funções compensatória, punitiva e educativa, bem como as novas diretrizes fixadas pelo art. 223-G da CLT, quando se tratar de fato ocorrido posteriormente à Reforma Trabalhista. (TRT12 - ROT - 0000278-

dano moral no valor de R\$ 14.909,40 (quatorze mil, novecentos e nove reais e quarenta centavos), na data de ajuizamento da ação.

Ademais, quanto ao dano estético, verificou-se que o magistrado entendeu possível o julgamento procedente do pedido, não limitando o pleito na esfera trabalhista “apenas” ao dano moral conforme limitaria o § 1º do art. 223-G da CLT, seguindo o entendimento majoritário da doutrina neste ponto.

A parte passiva recorreu e ao analisar o recurso, o TRT12 entendeu que a sentença estava correta, bem como os valores da condenação foram valorados adequadamente, porquanto tratava-se de lesão como sendo de natureza média/grave nos termos do art. 223, G, § 1º da CLT, ou seja, o juízo fixou a indenização a ser paga, em até cinco ou vinte vezes o último salário contratual do ofendido quando a ofensa de natureza média ou grave, respectivamente.

Todavia, cabe mencionar que na fundamentação do julgado, foi consignado que o arbitramento do valor da indenização por dano moral deve levar em consideração a extensão do dano sofrido, os traumas, dores, tratamento e sequelas do autor e as circunstâncias em que o acidente ocorreu, bem como a condição econômica da vítima e a capacidade financeira do ofensor, além do princípio da razoabilidade, atendendo à funções compensatória, punitiva e educativa, bem como as novas diretrizes fixadas pelo art. 223-G da CLT.

Por outro lado, *mutatis mutandis*, no acórdão do TJSC n. 0302175-71.2015.8.24.0082, julgado em 06 de julho de 2021²⁰⁹, em que fora igualmente

²⁰⁹ APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOMÓVEL QUE TERIA INTERCEPTADO A TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA, A QUAL TRAFEGAVA EM VIA PREFERENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR TERIA DADO CAUSA AO ACIDENTE. INSUBSISTÊNCIA. boletim de ocorrência que atesta como causa do sinistro a realização de manobra, por parte da requerida, que interceptou a trajetória normal do requerente, o qual trafegava em via preferencial. documento dotado de presunção juris tantum de veracidade. ausência de elementos aptos a derruí-lo. provas que, ademais, confirmam a versão estampada no boletim de ocorrência. indenização por danos materiais. comprovação de realização de sessões de fisioterapia particulares e valores despendidos com medicamentos. manutenção da condenação a este título. danos morais evidenciados. requerente que passou por longo tratamento de saúde e foi, inclusive, submetido a duas cirurgias. lesões que, ademais, acarretaram invalidez permanente incompleta, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o ombro direito. dano estético comprovado. obrigação de indenizar mantida. quantum indenizatório a título de dano moral fixado em r\$ 8.000,00 (oito mil reais). insurgência de ambas as partes. necessidade de observância aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, além das peculiaridades do caso

avaliados o valor do dano moral e estético, o postulante teve atendido o pedido em valor menor, sendo o requerido condenado ao dano moral R\$ 8.000,00 e dano estético no importe de R\$ 4.000,00, ou seja, fora reduzido em mais da metade o valor da indenização pela justiça comum.

No caso acima, o relator consignou que em matéria de danos morais, não haveria critérios objetivos ou limites para a mensuração do valor de indenização, mas o juízo deve atender a razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar a reincidência do ofensor, sem que isso represente enriquecimento indevido ao lesado. Ainda argumentou que ao analisar o caso concreto para quantificação do dano moral, o montante fixado atenderia as peculiaridades do caso, mas sobretudo considerou que o valor seria arcado apenas pela requerida, financeiramente hipossuficiente e beneficiária da gratuidade judiciária.

Com efeito, dos dois primeiros julgados é possível notar que apesar de os magistrados considerarem fatores como razoabilidade e proporcionalidade, além da extensão da ofensa, há uma nítida divergência de valor entre as indenizações devido a capacidade financeira de quem paga. Ademais, o juízo valorativo na esfera cível é totalmente discricionário. Logo, no contexto dos julgados acima, estabelecer parâmetros mínimos até poderia ser uma solução viável, porém, segue a análise.

O próximo julgado diz respeito ao pedido de indenização por dano moral no processo do TRT12^a Região n. 0000536-14.2019.5.12.0025²¹⁰. Em sentença o magistrado de base reconheceu a procedência dos pedidos e considerou incapacidade temporária parcial do reclamante, deferindo a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes), o valor de R\$ 5.599,84 e de danos morais arbitrou

majoração da indenização fixada a título de danos estéticos. impossibilidade. cicatriz localizada em região do corpo pouco exposta (ombro direito). montante adequado ao caso concreto. sentença mantida. recursos conhecidos e desprovidos. TJSC, Apelação n. 0302175-71.2015.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-07-2021.

²¹⁰ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. O arbitramento do valor da indenização por dano moral deve levar em consideração a extensão do dano sofrido, a condição econômica da vítima e a capacidade financeira do ofensor, além do princípio da razoabilidade, em parâmetros que atendam às funções compensatória, punitiva e educativa, bem como as novas diretrizes fixadas pelo art. 223-G da CLT, quando se tratar de fato ocorrido posteriormente à Reforma Trabalhista. TRT12 - ROT - 0000536-14.2019.5.12.0025, NIVALDO STANKIEWICZ, 3ª Câmara, Data

o importe de R\$ 10.000,00. Ocorre que para fixar o valor da reparação devida o magistrado consignou:

[...] considerando que a fixação de parâmetros para a fixação da compensação por dano moral é inconstitucional (a Constituição impõe a reparação ampla destes danos, tendo o STF já se pronunciado sobre a impossibilidade de tariffação - ADPF 130/09); que esta deve servir como sanção à conduta do agente; que as lesões são temporárias; que o trabalho na ré atua como concausa para o surgimento do quadro; que a reparação deve abranger o dano físico (conjunto de qualidades exteriores e materiais do homem) e o moral (violação da saúde e da integridade psicológica, gerando dor, sofrimento, desconforto e humilhação), ambos bens que integram os chamados direitos da personalidade, fixo o valor devido pelo dano imaterial em R\$ 10.000,00.

A reclamada recorreu para tentar isentar-se da condenação ou diminuir o valor arbitrado como dano moral. Após a análise pelo Tribunal, o relator reformou parcialmente a decisão, reduzindo o valor da condenação pelo dano moral, cuja fundamentação foi a seguinte:

[...] Além disso, no que pertine ao dano moral, comungo do entendimento que o título II-A "DO DANO EXTRAPATRIMONIAL", inserido pelo advento da Lei 13.467/2017 é constitucional, já que não se trata de tariffação, mas de um tabelamento, cujo objetivo claro do legislador foi a utilização de uma padronização de critérios a fim de estabelecer uma clareza maior ao ofendido e ofensor (utilizando-se parâmetros para tanto) e, evidentemente, a toda a sociedade. Sendo assim, e considerando que a doença da autora se reveste de natureza leve, aplico o art. 223-G, § 1º, I, da CLT e, por razão, dou provimento ao recurso da ré para reduzir o dano moral arbitrado em três vezes o último salário percebido (R\$ 1.564,15), cujo montante importa em R\$ 4.692,45.

No cenário acima, verifica-se que em um primeiro momento o juízo arbitrou o dano moral com base nos critérios genéricos como a extensão do dano sofrido, a condição econômica da vítima e a capacidade financeira do ofensor, além do princípio da razoabilidade, em parâmetros que atendiam às funções compensatória, punitiva e educativa. Contudo, houve a redução para metade quando analisado o feito sob a ótica do art. 223-G, § 1º, I, da CLT, que considerou a lesão do reclamante de natureza leve, pois a conclusão do laudo pericial foi de que não havia incapacidade para o trabalho e que a lesão sofrida poderia regredir espontaneamente. Ou seja, o critério utilizado pelo Tribunal neste caso, baseou-se de forma objetiva na letra da lei, que permite o tabelamento dos valores a serem pagos ao ofendido.

O critério de “tarifação” fora utilizado nos autos do TRT 12ª Região, n. 0000552-16.2020.5.12.0030²¹¹. Em primeira instância, o julgador considerou que o valor da indenização deveria ser definido considerando as condições da pessoa ofendida e o patrimônio do ofensor, além do aspecto pedagógico da medida, fixando na hipótese, indenização em R\$ 30.000,00 por danos morais e R\$ 20.000,00 por danos estéticos (valores atualizados até a presente data). O reclamante – recorrente – irredimido, recorreu almejando a majoração da condenação de R\$ 30.000,00 para R\$ 60.000,00 por danos morais e R\$ 40.000,00 para danos estéticos, porquanto decorrentes de acidente de trabalho em que teve o olho direito perfurado.

Porém, o Relator do recurso ao analisar o caso, consignou que embora “o magistrado sentenciante não tenha feito expressa referência ao art. 223-G da CLT, seus incisos e parágrafos, o valor da indenização fixada não discrepa dos seus critérios e limites. A gravidade da situação posta autoriza os valores da condenação fixados na sentença a título de danos materiais, morais e estéticos”

Contudo, do corpo do julgado verificou-se que o julgador de primeira e de segunda instância, ainda que fundamentem a decisão, não trouxeram o parâmetro de fixação do valor de forma especificada, ou seja, valoraram o dano dentro do que seria o limite, mas deixaram de consignar, por exemplo, que o dano moral seria o valor do salário multiplicado por número X. Desta maneira, assim como ocorre na esfera cível, o magistrado utilizou meramente da experiência e de critérios subjetivos para fixar o valor da indenização, ainda que dentro de um “limite” estabelecido pela CLT.

Em situação análoga, na qual houve a perda da visão de um dos olhos pelo demandante, no que tange ao dano moral, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a condenação de primeira instância que havia sido de R\$50.000,00, e, fixou indenização no valor de R\$ 25.000,00, conforme autos de n. 0003557-38.2010.8.24.0054²¹². Nesse diapasão, considerando a breve análise acima, verifica-

²¹¹ ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. O arbitramento do valor da indenização por dano moral deve levar em consideração a extensão do dano sofrido, a condição econômica da vítima e a capacidade financeira do ofensor, além do princípio da razoabilidade, em parâmetros que atendam às funções compensatória, punitiva e educativa, bem como as novas diretrizes fixadas pelo art. 223-G da CLT, quando se tratar de fato ocorrido posteriormente à Reforma Trabalhista. TRT12 - ROT - 0000552-16.2020.5.12.0030, NIVALDO STANKIEWICZ, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 30/09/2021.

se que a padronização trazida pela reforma trabalhista, Lei n. 13.467/2017, trouxe ao julgador uma maneira mais formal de fixação do dano moral, fugindo dos critérios pessoais tão diversos, porquanto cada julgador tem por base sua experiência pessoal e visão.

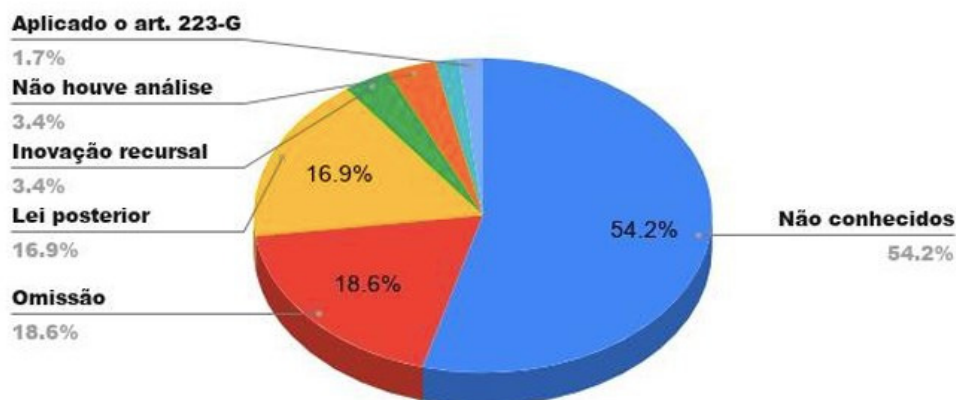
Porém, ainda que na maior parte dos casos o valor da indenização tenha sido fixado em montante superior na justiça do trabalho, cada lesão provoca reação peculiar, particularizada, que resulta da individualidade da própria vítima, de suas características pessoais e do contexto em que está inserida. Lesões aparentemente idênticas no seu diagnóstico podem repercutir de formas diferentes, a depender de quem seja a vítima a sofrer o dano e suas circunstâncias²¹³.

Para finalizar este subtítulo, cumpre fazer menção ao estudo realizado por Mello, no qual realiza a análise da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, extraindo os seguintes gráficos:

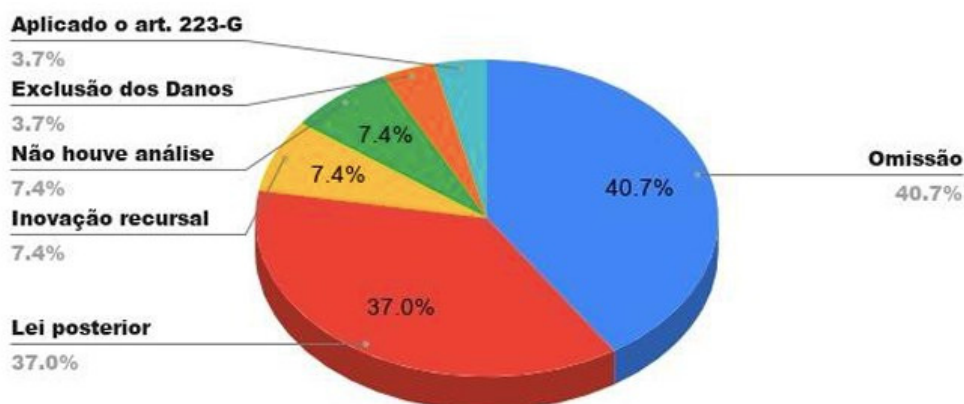
SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA LIDE PRINCIPAL E TOTAL PROCEDÊNCIA NA SECUNDÁRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. CARRINHO DE MÃO. ARO QUE ESTILHAÇOU DURANTE O ENCHIMENTO DO PNEU, LESIONANDO O CONSUMIDOR. DESCOLAMENTO DA RETINA DO OLHO DIREITO. PERDA COMPLETA E PERMANENTE DA VISÃO DO OLHO ATINGIDO. insurgências de todas as partes. preliminar de nulidade de sentença por obscuridade e contradição. matéria que se confunde com o mérito. exame conjunto. mérito. alegada a responsabilidade exclusiva do autor por imperícia. insubsistência. laudo pericial. constatada a ausência de indicação de calibragem no carrinho de mão. conclusão de falha estrutural. responsabilidade do fabricante configurada. dano moral. quantum debeatur. critérios da doutrina e jurisprudência. valor reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). pedido de ampliação da data final para o cálculo de pensão mensal nesta sede. inovação recursal. apelo adesivo não conhecido no ponto. pensão mensal. pleito de pagamento proporcional à lesão. insubsistência. provas que atestam a incapacidade permanente do autor para o exercício de sua função habitual (motorista). pensão mensal no valor da remuneração que percebia à época, até os 65 (sessenta e cinco) anos. pedido de pagamento em parcela única. cabimento. direito previsto no art. 950, parágrafo único, do código civil. verificada a capacidade econômica da ré e da seguradora. indenização única que deve ser arbitrada pelo juiz de acordo com o caso concreto. valor equitativamente reduzido para prevenir o enriquecimento ilícito da vítima. doutrina e jurisprudência. correção monetária desde a data do arbitramento. juros de mora a contar da citação. dano estético. insurgência do autor. degradação física (visão monocular) decorrente do ato ilícito que configura dano estético, ainda que não aparente a terceiros. precedente do stj e desta câmara. quantum fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). insurgência da litisdenunciada acerca do pagamento de honorários da lide secundária. denúncia não resistida. ônus afastados. precedentes. fixação de honorários recursais. sentença reformada. recursos da ré e da seguradora parcialmente providos. recurso adesivo do autor conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido. TJSC, Apelação Cível n. 0003557-38.2010.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-05-2018.

²¹³ TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Aline de Miranda. CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da.

Julgamentos das Turmas do TST com tese de aplicação do art. 223-G da CLT



Julgamentos das Turmas do TST com tese de aplicação do art. 223-G da CLT - Recursos Conhecidos



A autora resume apontando que na sua pesquisa, verificou-se que “a mais alta corte trabalhista é omissa na análise dos critérios inseridos pela CLT, no art. 223-G, tampouco os utiliza como fundamento para justificar a tariffação dos valores a serem pagos a título de indenização com base no § 1º do mesmo artigo, em que pese decida reiterados casos em que alegada sua violação”. Tanto que, conforme supra apresentado, em 40,7% dos processos com enfrentamento do mérito não houve pronunciamento expresso sobre a tariffação do dano moral²¹⁴. Assim, considerando o exposto até aqui, o subtítulo seguinte passará a analisar as ações diretas de

²¹⁴ MELLO, Samantha Fonseca Steil Santos. **Dano moral de natureza trabalhista**: ineficácia legal sob a ótica do judiciário. 2021. Disponível em: <<http://191.232.186.80/handle/123456789/3295>>. Acesso

inconstitucionalidade acerca do art. 223-G, § 1º da CLT, introduzido pela reforma trabalhista, Lei n. 11.467/2017

3.4 BREVE ANÁLISE DAS ADI'S N. 6069, 6050, 6082, 5870 QUE VERSAM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART.223-G DA CLT

Caminha-se para o desfecho do presente trabalho, mas não é possível fazê-lo sem trazer considerações acerca das Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas em face do parágrafo primeiro do art. 223-G da CLT, porquanto que na ADI6069, por exemplo, o pedido tem como argumento o fato de a reparação por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho passar a ser disciplinada exclusivamente pelos dispositivos constantes no Título II-A, da CLT (art. 223-A) e da inserção de norma limitadora do valor a ser pago a título de indenização proveniente deste dano (art. 223-G).

A ADI6069 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem Dos Advogados do Brasil, tendo como requerimento a procedência do pedido de mérito, declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 223-A e 223-G, §§1º e 2º, da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, ante a violação aos princípios da isonomia (art. 5º, caput); da reparação integral do dano (art. 5º, incisos V e X), da proteção do trabalho (art. 6º, caput); do retrocesso social; da independência do magistrado/livre convencimento (art. 93, IX), da proporcionalidade, da razoabilidade; bem como ofensa aos arts. 7º, XXVIII, 225, caput, § 3º e 170, caput, inciso VI, todos positivados na Constituição Federal.

Por seu turno, a ADI6050, movida pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA requereu que após serem ouvidos o (a) Presidente da República, (b) o Congresso Nacional, (c) a AGU e o (d) PGR, requer a autora que esse eg. STF julgue procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da tarifação contida nos incisos I a IV, do § 1º do art. 223-G da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/7/2017, para o fim de ser dada interpretação conforme à Constituição de sorte a permitir que os órgãos jurisdicionais fixem, eventualmente, indenizações superiores aos limites previstos, por decisão

Do mesmo modo, a ADI6082 movida pela Confederação Nacional Dos Trabalhadores na Indústria – CNT, sustenta que no caso de uma ofensa gravíssima à vida, saúde, ou integridade física decorrente de uma relação empregatícia, isto é, na hipótese de dano extrapatrimonial sofrido por alguém constantemente exposto a riscos no trabalho, o valor da compensação estará limitado a 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do ofendido nos termos do art. 223-G § 1º da CLT, independentemente da necessidade da vítima.

A Confederação em suas razões sustenta que a limitação da CLT deixa de lado o aspecto de sanção na reparação do dano, que é uma questão muito mais complexa do que o simples “tabelamento”, indo além dos critérios pecuniários a fim de mensurar o valor com base em critérios indiretos como o valor social do trabalho, dignidade humana, valorização da vida, saúde, imagem, honra, sexualidade e outros aspectos pessoais do ofendido.

Assim, frente aos fundamentos acima, pugnou pelo julgamento em definitivo da procedência da ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 223-A e incisos I, II, III e IV e do § 1º do artigo 223-G, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Ocorre que em 27-10-2021, quando em pauta para julgamento conjunto, fora proferida a seguinte decisão nos autos:

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 27.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Apesar do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, ainda não estar disponível nos autos, o resumo aponta no que tange as redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, que o STF não deverá excluir o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil.

Do mesmo modo, a interpretação a ser dada, caminha no sentido de que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, não como “tabela” para quantificar-se o dano. Sendo, portanto, constitucional, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Por fim, conforme ata de julgamento, a ADI5870, movida pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, com requerimento quase idêntico ao da ADI6050, foi extinta pelo relator Ministro Gilmar Mendes, sob o fundamento de perda superveniente do objeto, tal como as demais, não fora publicado até a entrega do presente trabalho o voto do relator que poderia elucidar sobremaneira os argumentos que levam as interpretações acima destacadas. Logo, não resta outra opção a não ser aguardar o desfecho e o voto dos demais Ministros acerca do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre direito não é uma tarefa fácil, porém, tratar de direitos individuais e da personalidade oriundos da dignidade humana, é ainda mais árduo. Isto porque, cada ser tem o seu sentir, sua experiência de vida, valores e pré-conceitos estabelecidos sobre quase tudo. Portanto, até mesmo garantias sociais asseguradas pela Constituição Federal podem ser questionadas.

Em vista disso, a Constituição brasileira trouxe garantias denominadas de cláusulas pétreas que seriam questões mínimas que devem ser asseguradas ao cidadão, entre elas como direito individual está a dignidade da pessoa humana e como direito coletivo, o trabalho. Considerando a existência de tais garantias, a doutrina criou o princípio do não retrocesso, o qual busca em linhas gerais traduzir essa imutabilidade do direito atual.

Em um Estado onde a criação de legislação visa não apenas o cidadão, mas decorre de momentos políticos e da visão de políticos naquele momento da história, certamente o princípio do não retrocesso ocupa um lugar especial, a fim de ao menos gerar reflexão acerca de determinados temas como o do presente trabalho.

Diante disso, no primeiro capítulo após trazer considerações acerca do valor social do trabalho, dignidade da pessoa humana e Estado Democrático de Direito, foi possível afirmar que a valorização do trabalho humano está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, portanto, cabe ao legislador implementar normas que atribuam as mínimas condições dignas de trabalho, nas relações de emprego, não as retirando.

À luz do primeiro capítulo, no segundo o trabalho discutiu acerca da proibição do retrocesso e aspectos destacados do dano moral, realizando um estudo sobre os requisitos para sua valoração no âmbito do direito civil, que deve ser utilizado de forma subsidiária na esfera do direito do trabalho, por força do art.8º da CLT. Por consequência, foi possível verificar que até a mesmo a doutrina diverge quanto aos meios de abordar o valor da indenização, havendo uma linha que almeja a criação de padrões e outra que acha melhor manter livre a forma de aferição pelo magistrado.

Nesse conflito, o presente trabalho opta por escolher a linha majoritária que entende que se deve manter a aferição do dano moral aberta. Afinal, como o dano

formas de seu alcance é a valorização social do trabalho, não é possível admitir que os critérios de equidade e razoabilidade, além de outros como o da gravidade e a extensão do dano, reincidência do ofensor, posição profissional e social do ofendido e a condição financeira do ofendido e do ofensor, não interfiram diretamente na fixação do valor da indenização.

Ainda que a se pregue a ideia de apenas ter ocorrido “tabelamento”, cujo objetivo claro do legislador foi a utilização de uma padronização de critérios a fim de estabelecer uma clareza maior ao ofendido e ofensor, certamente ela é uma linha diretiva importante ao julgador e ao jurisdicionado, concedendo a impressão de certa segurança jurídica, mas não deve ser absoluta e tida como “teto” do dano moral a ser fixado pelo julgador.

De fato, como se mostra no terceiro capítulo acerca da reforma trabalhista e especificamente quanto aos art.223-A ao art.223-G da CLT, que trazem critérios para a forma de aferição do valor do dano moral na esfera trabalhista. Para surpresa do estudo, verificou-se que em casos análogos o valor deferido na justiça especializada foi superior ao valor deferido na esfera comum, considerando apenas o dano moral.

Portanto, não se pode negar que ter o mínimo de parâmetro como uma espécie de base para o julgador, mas sem limites mínimos ou máximos, poderia trazer certa segurança jurídica aos jurisdicionados, porém o “tabelamento” pede razão de existir quando se observa que apesar de limitar o valor da indenização com base no salário do trabalhador, a legislação não trouxe parâmetros claros para aferição do grau de gravidade de cada lesão, ficando este a critério do magistrado de forma objetiva, já que não seria possível ultrapassar os limites estabelecidos na CLT, possibilitando decisões muito destoantes sobre uma situação análoga.

Outrossim, nas ADI's n.6069, n.6050 e n.6082, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal demonstra em um primeiro momento entendimento no sentido de manter a “tabela” para aferir o valor do dano, mas mantendo por outro lado o livre arbítrio do magistrado para ir além dos valores encontrados, diante de cada caso concreto, o que do ponto de vista desta autora é o mais correto, desde que aplicado de maneira fundamentada.

Após as considerações acima, as hipóteses levantadas no início da pesquisa serão abaixo discutidas individualmente, apresentando quais os principais

arremates apurados no decorrer da investigação. A primeira hipótese levantada é que para que a dignidade da pessoa humana seja alcançada de forma plena, é primordial a proteção eficaz ao direito social do trabalho, ambos abarcados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possibilitando que o trabalhador goze de condições minimamente dignas no ambiente laboral, foi confirmada, porquanto o valor social do trabalho, visto como a geração de frutos (salário e interação social) trazem ao trabalhador condições para que ele possa não apenas ter uma casa, carro, comida e lazer, mas proporcionar o mesmo aos seus familiares, movimentando a economia local e proporcionando o alcance de uma vida digna.

A segunda hipótese desenvolvida afirma que a valorização do trabalhador nas relações de emprego, deve se sobrepor a valorização do capital, inclusive nas indenizações por dano moral, para que não haja violação ao princípio da dignidade humana, este último, pilar do Estado Democrático de Direito, dessa forma não se pode admitir o tabelamento do dano moral pela CLT.

A questão foi parcialmente confirmada, porquanto apesar da valorização do trabalhador e de sua dignidade está pendente a interpretação a ser dada pelo STF quanto ao tabelamento do dano moral nas relações de emprego. Logo, caso a decisão definitiva siga o entendimento do relator, será mantida a “tabela”, mas deixará a cargo do julgador o seu livre convencimento para ir além do valor estabelecido na CLT, resultado do simples cálculo aritmético frente ao caso concreto. Dessa forma, traria parâmetros seguros, tornando mais fácil a discussão jurídica caso a caso e a valorização do trabalhador e de sua dignidade eventualmente ofendida.

É dizer, não se pode negar que os direitos e garantias atuais são frutos de lutas passadas e cuja origem impressiona pela busca coletiva e individual de vários nomes importantes da história brasileira e mundial. Portanto, nada mais justo do que valorizar a relação de emprego de ambos os lados. Afinal, o trabalhador sem seu empregador sequer teria a oportunidade de estar exercendo seu direito ao salário digno. Da mesma forma, o empresário não pode esquecer que depende do trabalhador para que sua empresa continue dando frutos e crescendo.

Caminhando para o final, espera-se que o presente trabalho possa dar origem a muitos outros, despertando no leitor a curiosidade e a vontade de buscar verificar que problemas afetam o trabalhador, bem como buscar soluções para os

problemas apresentados. De forma pessoal, como advogada da área trabalhista, a minha busca é constante por atender não apenas o direito do cliente, mas os princípios da justiça como um todo, especialmente proporcionando e buscando a valorização das relações de emprego.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. Coleção Ensaios de Processo Civil. Conceito Editorial. São Paulo. 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Malheiros Editores, 2017.

ALVES, Antônio Fernando Gomes. **A constituição do eu trabalhador**. In: SPINK, MJP., FIGUEIREDO, P., e BRASILINO, J., orgs. Psicologia social e personalidade [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais; ABRAPSO, 2011, pp. 169-192. ISBN: 978-85-7982-057-1. Disponível em SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 2. ed. - Indaiatuba, São Paulo. Editora Foco, 2022.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ªed. São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho**: identificação das ofensas extrapatrimoniais morais e existenciais e sua quantificação. Salvador. Ed. Juspodivm. 2020.

BELMONTE, Alexandre Agra. Reflexões sobre a infortunistica no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 25, n. 1, p. 80-84, 2021.

BOMFIM CASSAR, Vólia. **Direito do Trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. Lei 13.467/2017. 15ª ed. rev. atual. e ampl. – [2 Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba. Editora Foco, 2021. p.183.

BRASIL, **EM** nº **00036/2016** **MTB**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MTE/2016/36.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL, **Lei** n. **13.467/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 15/ jan. 2022.

BRASIL, **Lei** n. **5.520/67**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL, **Medida Provisória** n. **1.091/2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1091.htm>

Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 281**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130/2009**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. CLT. **Decreto-Lei n.5.452/43**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. **Código Civil. Lei n.10.406/02**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.4.452/43. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.347/85**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347_orig.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n.8213/91**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 7.ed. São Paulo. Saraiva. 2007.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra. Almedina. 1993.

CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy**. Revista Constituição e Garantia de Direitos. São Paulo, s.v., s.n., ago. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/10327/7328/148444>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CARMO, Paulo Sérgio. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2001.

CASAGRANDE, Cassio. **A reforma trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba, a. 2, n. 3, pp. 91-103, dez de 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3ª. Ed. (ano 2002), 1ª. tir./Curitiba: Juruá. 2003.

DE ALMEIDA BRASIL, Francisca Narjana. O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica. **THEMIS: Revista da Esmeac**, v. 8, n. 2, p. 73-80, 2016. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/169>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Maria Celina Bodin de Moraes, 2003.

DE OLIVEIRA REZENDE, Leonardo; GARCIA, Isabella Tenório Ramos. Dano extrapatrimonial trabalhista: a busca pela acepção da norma em harmonia com a ordem jurídica circundante. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 3, n. 2, p. 125-130, 2020. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/download/110/143>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. **A função social da empresa e a dimensão do seu papel na sociedade**. Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 5, 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico - constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: LAEL, 2008.

FERNANDES, João Renda Leal. A Lei n. 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas. **A Lei n. 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas**, 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/158111>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Significação e alcance das "cláusulas pétreas". **Revista de Direito Administrativo**, v. 202, p. 11-17, 1995. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46613/46348>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios Constitucionais do direito da sociedade da informação**. São Paulo. Saraiva. 2015.

FUHRMANN, Italo Roberto. **O princípio da proibição do retrocesso social como categoria autônoma no direito constitucional brasileiro?** Conceito, fundamentação e alcance normativo frente à atual dogmática dos direitos fundamentais. *Revista Jurídica Portucalense Law Jornal*. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11328/1054>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil:** volume único. 5. ed. - São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes parte II:** Princípios metafísicos da doutrina da virtude. Lisboa: Edições 70, 2004b.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques. **Reforma trabalhista:** entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2017.

LISBOA, Daniel, MUNHOZ José Lucio. **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. 2. ed. – São Paulo: LTr, 2019.

LOVATO FRANCO, Claudia Regina. **O valor social do trabalho e do *dumping* social**. ESMPU. Brasília. 2017.

MAEOKA, Érica. Apud ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **A responsabilidade civil por assédio moral no serviço público**. *Revista de Direito Privado*.

MAIOR, Nívea Maria Santos Souto. A indústria do dano moral na relação de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**. 2007. p. 137. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/60672591/A_INDUSTRIA_DO_DANO_MORAL_NA_RELACAO_DE_TRABALHO20190922-80372-n5opue.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MARTINEZ, Luciano **Curso de direito do trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 2ª. Ed., São Paulo: LTr, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo. Malheiros, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo, LTR, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021.

MOLINA, André Araújo; MARANHÃO, Ney. Dano moral coletivo nas relações trabalhistas. **Dano Moral Coletivo Indistinto**. SP: Editora Foco, 2018. Disponível

em: <https://www.academia.edu/download/57971782/Dano_moral_coletivo_trabalhista_Andre_Molina_e_Ney_Maranhao.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. - 34. ed. - São Paulo. Atlas, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo. Saraiva, 1989.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. 10ª ed. - São Paulo: RT, 2007.

NINO, Carlos Santiago. La filosofía del control judicial de constitucionalidad. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n. 4, p. 79-88, 1989. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1049078.pdf>>. Acesso em: 05 abril. 2022.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, p. 333-368, nov. 2017. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35810>>. Acesso em: 30 mar 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**.

PEREIRA, Agenor Martins; ROCHA, Vinícius Pinto Saraiva Barreto da. **A avalanche de danos extrapatrimoniais e o rompimento da barragem indenizatória da reforma trabalhista: análise da Lei n. 13.467/17 e ampla reparabilidade dos danos não materiais oriundos das relações de emprego**, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil de acordo com a Constituição de 1988**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **O trabalho como valor**. Revista LTr. São Paulo. v.12. n.64.

PORTALG1. Sertão tem maior número de resgatados de trabalho escravo na Paraíba. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/08/03/sertao-tem-maior-numero-de-resgatados-trabalho-escravo-na-paraiba.ghtml>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal. 2012. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.mpma.mp.br%2Farquivos%2FCAUMA%2FProibicao%2520de%2520Retrocesso.pdf&clen=1406432&chunk=true>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

QUEIROZ, Yury. COUTINHO, Priscila Portella. A Dimensão Social da Sustentabilidade no Direito do Trabalho com Enfoque nos Haitianos. In: Leilane Serratine Grubba;

1ed.Erechim: Editora Deviant Ltda., 2016, v. 1, p. 02.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REPÓRTER BRASIL. **Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil**. (2014). Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

ROSENFELD, Cinara L. PAULI, Jandir. **Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos**. Caderno CRH, Salvador, v. 25, n. 65, maio/ago. 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos da personalidade e dano moral coletivo. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba-PR, v. 1, n. 1, p. 33- 52, out. 2011. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/97939>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO REGULADOR DA ECONOMIA NO ESPAÇO TRANSNACIONAL: uma proposta de economia humanista**. Tese (Doutorado). Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso**: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, n. 2, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas”. **Cadernos de direito**, v. 3, n. 5, p. 78-97, 2003. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/828>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho**. 2013. Disponível em: <<http://www.lacier.com.br/cursos/artigos/periodicos/Dano%20Moral%20Coletivo.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Danos Extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. (versão digital). ISBN: 978-85-361-9276-5.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017 (LGL2017\5978) e da MP 808/2017 (LGL2017\10001)**.

STOCCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil** - Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial. 5 ed. São Paulo. RT. 2001.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), págs. 65-77. 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5137/2389>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense. METODO. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Aline de Miranda. CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio da. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJSC, Apelação Cível n. 0003557-38.2010.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-05-2018.

TORRENE, Andrea. **Brunello Cucinelli, um estilista humanista**. Revista Valor Econômico. Disponível em: <<https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2021/03/26/brunello-cucinelli-um-estilista-humanista.ghtml>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

TST. **Assuntos na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

TRT-1. **RO5831520115010432RJ**, Relator: Gustavo Tadeu Alkmim, 1ª Turma, julgado em 29/05/2012. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24563744/recurso-ordinario-ro-5831520115010432-rj-trt-1>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

TRT12 - ROT - 0000278-91.2021.5.12.0038, NIVALDO STANKIEWICZ, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 13/12/2021.

TRT12 - ROT - 0000536-14.2019.5.12.0025, NIVALDO STANKIEWICZ, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 15/10/2021.

TRT12 - ROT - 0000552-16.2020.5.12.0030, NIVALDO STANKIEWICZ, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 30/09/2021.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 17 ed. São Paulo. Atlas.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Pioneira, 1967.

